



ÁGUAS LIVRES
f r e g u e s i a

**Regulamento de ocupação do domínio
público, semipúblico e privado.**

Índice

CAPÍTULO I	5
DISPOSIÇÕES GERAIS	5
CAPÍTULO II	13
REGIME DA MERA COMUNICAÇÃO PRÉVIA.....	13
SUBCAPÍTULO I.....	15
CRITÉRIOS PARA A OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO, SEMIPÚBLICO E PRIVADO	15
CAPÍTULO III	23
REGIME DA AUTORIZAÇÃO	23
CAPÍTULO IV	24
REGIME DE LICENCIAMENTO	24
CAPÍTULO V	27
CONDIÇÕES TÉCNICAS ESPECÍFICAS RELATIVAS AO LICENCIAMENTO DE OUTROS EQUIPAMENTOS URBANOS	27
CAPÍTULO VII	33
EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO	33
CAPÍTULO VII	37
DISPOSIÇÕES GERAIS DOS RECINTOS IMPROVISADOS, DE ESPETÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	37
CAPÍTULO VIII	43
OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA ATIVIDADES DE COMÉRCIO NÃO SEDENTÁRIO DE MODO AMBULANTE	43
CAPÍTULO IX	44
ACAMPAMENTOS OCASIONAIS.....	44
Capítulo X	45
REALIZAÇÃO DE FOGUEIRAS, QUEIMADAS, LANÇAMENTO E QUEIMA DE ARTIGOS PIROTÉCNICOS	45
CAPÍTULO XI	53
PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS A OBSERVAR NA OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA AFIXAÇÃO, INSCRIÇÃO E DIFUSÃO DE MENSAGENS DE PROPAGANDA POLÍTICA E ELEITORAL	53
CAPÍTULO XII	54
TAXAS	54
CAPÍTULO XIII	58
DO REGIME SANCIONATÓRIO	58
CAPÍTULO XIV	63
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	63

PREÂMBULO

Por uma política de maior proximidade, ao longo dos anos têm vindo a ser delegadas competências nas juntas de freguesia, com o objetivo de prestar um melhor serviço à população.

O Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril, veio concretizar a transferência de competências dos municípios para os órgãos das freguesias, ao abrigo da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

A Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, veio estabelecer o quadro da transferência de competências para as autarquias locais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local, numa lógica de salvaguarda do interesse dos cidadãos e das empresas que procuram por parte da administração pública uma resposta pronta, ágil e adequada;

Assim sendo, foram transferidas para a junta de freguesia competências nas seguintes áreas de intervenção:

- a) Utilização e ocupação da via pública;
- b) Licenciamento da afixação de publicidade de natureza comercial, quando a mensagem está relacionada com bens ou serviços comercializados no próprio estabelecimento ou ocupa o domínio público contíguo à fachada do mesmo;
- c) Licenciamento de afixação de painéis publicitários de grande formato com visibilidade ao longe, denominados “outdoors”;
- d) Autorização da atividade de exploração de máquinas de diversão;
- e) Autorização da colocação de recintos improvisados;
- f) Autorização da realização de espetáculos desportivos e divertimentos na via pública, jardins e outros lugares públicos ao ar livre, desde que estes se realizem exclusivamente na sua área de jurisdição;
- g) Autorização da realização de acampamentos ocasionais;
- h) Autorização da realização de fogueiras e do lançamento e queima de artigos pirotécnicos, designadamente foguetes e balonas, bem como a autorização ou receção das comunicações prévias relativas a queimas e queimadas.

Neste contexto é essencial a existência de regulamentação própria e adequada, alicerçada na necessidade de responder a uma exigência cada vez maior e mais preocupada com a qualidade dos serviços públicos, em especial ao nível da junta de freguesia que se apresenta mais próxima dos cidadãos.

Por razões de simplificação, economia processual, uniformização de princípios gerais, regras, conceitos e critérios que devem ser observados, é necessário um regulamento que reúna as normas, agilize procedimentos administrativos e que garanta o cumprimento legal das competências mencionadas, potenciando e credibilizando a imagem da freguesia e a segurança dos seus cidadãos, em particular no que concerne à uniformização e regulamentação das normas referentes à ocupação do domínio público, semipúblico e privado.

O regime jurídico da ocupação do espaço público conheceu uma profunda alteração, decorrente da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que aprovou um conjunto de medidas de simplificação do regime de exercício de algumas atividades económicas, no âmbito de uma iniciativa designada «Licenciamento Zero». O referido diploma teve como objetivo principal a redução dos encargos administrativos sobre os cidadãos e empresas, por via da simplificação e desmaterialização dos atos administrativos, subjacentes às atividades expressamente contempladas no mesmo – algo que ganhou reforçado enfoque com a supracitada transferência de competências dos municípios para os órgãos das freguesias.

Nessa medida, tornou-se urgente proceder à criação de um regulamento específico sobre a ocupação do espaço público, no qual se visa estabelecer regras claras que disciplinem a ocupação pública da freguesia, permitindo um maior controlo e respeito pelo seu enquadramento urbanístico.

Assim, no uso da competência prevista nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pelas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei 75/2013, de 12 de Setembro, é elaborado o presente Regulamento de ocupação do domínio público, semipúblico e privado da Freguesia de Águas Livres.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento dispõe sobre as condições de ocupação e utilização privativa de espaços públicos ou afetos ao domínio público, semipúblico e privado da Freguesia de Águas Livres e sobre os critérios que devem ser observados na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, qualquer que seja o meio de instalação utilizado no solo, subsolo ou espaço aéreo.

Artigo 2.º

Apresentação do requerimento

1. O exercício de atividades, que nos termos da lei ou deste regulamento esteja sujeito a permissões administrativas, depende da apresentação de requerimento dirigido ao Presidente da Freguesia de Águas Livres.
2. Salvo disposição legal em contrário, os requerimentos podem ser apresentados por escrito, ou verbalmente quando admitido por lei, através dos canais de atendimento disponibilizados pela Freguesia e divulgados no respetivo site institucional.
3. Sempre que exista modelo aprovado para o efeito, os requerimentos devem ser apresentados em conformidade com esse modelo.
4. Os requerimentos devem ser instruídos, com os documentos exigidos por lei e os demais que sejam necessários à apreciação do pedido.
5. Para a instrução do procedimento é suficiente a simples fotocópia de documento autêntico ou autenticado, podendo ser exigida a exibição do original ou de documento autenticado para conferência, em prazo razoável, não inferior a cinco dias úteis, quando existam dúvidas fundadas acerca do seu conteúdo ou autenticidade.
6. Para além dos documentos referidos no número anterior, pode ser ainda exigido ao requerente o fornecimento de elementos adicionais, quando sejam considerados indispensáveis à apreciação do pedido.
7. Salvo disposição em contrário, os requerimentos devem ser apresentados com antecedência mínima de 10 dias em relação à data de produção de efeitos.
8. Quando não exista formulário próprio ou regras específicas para apresentação do pedido previstas na lei ou no presente regulamento, os requerimentos devem conter os elementos previstos no artigo seguinte.

Artigo 3.º

Requisitos comuns do requerimento

O requerimento inicial dos interessados deve ser formulado por escrito, salvo nos casos em que a lei admite o pedido verbal, e deve conter:

- a) A designação do órgão administrativo a que se dirige;
- b) A identificação do requerente, pela indicação do nome, domicílio, bem como, se possível, dos números de identificação civil e identificação fiscal;
- c) A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respetivos fundamentos de direito;
- d) A indicação do pedido, em termos claros e precisos, especificando a atividade que se pretende realizar;
- e) A data e a assinatura do requerente, ou de outrem a seu rogo, se o mesmo não souber ou não puder assinar;
- f) A indicação do domicílio escolhido para nele ser notificado;
- g) A indicação do número de telefone e/ou a identificação da sua caixa postal eletrónica, para efeitos de prévio consentimento escrito na utilização desta forma de comunicação com a Freguesia.

Artigo 4.º

Rejeição liminar do requerimento

1. Sem prejuízo de outros fundamentos especialmente previstos no presente Código constituem fundamento de rejeição liminar do requerimento:
 - a) A apresentação de requerimento extemporâneo;
 - b) A apresentação de requerimento que não cumpra os requisitos exigidos ou não se encontre devidamente instruído, quando, tendo sido notificado para o efeito nos termos do artigo anterior, o requerente não tenha vindo suprir as deficiências dentro do prazo fixado para o efeito;
 - c) A falta de pagamento das taxas sempre que seja obrigatória a autoliquidação;
 - d) Outros fundamentos previstos na lei ou no presente Regulamento.
2. São ainda liminarmente indeferidos os requerimentos não identificados e aqueles cujo pedido seja ininteligível.

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos do presente Código entende-se por:

- a) «**Andaime**», estrado provisório sobre o qual trabalham os operários em construções altas;
- b) «**Anúncio eletrónico**», o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;
- c) «**Anúncio iluminado**», o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- d) «**Anúncio luminoso**», o suporte publicitário que emita luz própria;
- e) «**Bandeira**», a insígnia, inscrita em pano, de uma ou mais cores, identificativa de países, entidades, organizações e outros, ou com fins comerciais;
- f) «**Bandeirola**», o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em fachada de edifícios;
- g) «**Chapa**», o suporte não luminoso aplicado ou pintado em para-mento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 metros e a máxima saliência não excede 0,05 metros;
- h) «**Domínio público da Freguesia**», bens que como tal são classificados, quer pela Constituição ou por lei, individualmente ou mediante a identificação por tipos, quer por deliberação dos órgãos da Freguesia;
- i) «**Domínio semipúblico da Freguesia**», visibilidade a partir das vias públicas de mensagens publicitárias.
- j) «**Domínio privado da Freguesia**», todos os restantes bens da Freguesia, quer estejam afetos ou não ao serviço público;
- k) «**Esplanada aberta**», a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
- l) «**Esplanada fechada**», esplanada integralmente protegida dos agentes climatéricos, mesmo que, qualquer dos elementos da estrutura e ou cobertura seja rebatível, extensível ou amovível;
- m) «**Expositor**», a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;
- n) «**Floreira**», o vaso ou recetáculo para plantas, destinado ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;
- o) «**Guarda-vento**», a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;
- p) «**Guindaste**», aparelho para levantar e deslocar grandes pesos;
- q) «**Letras soltas ou símbolos**», a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;

- r) «**Mobiliário urbano**», as coisas instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;
- s) «**MUPI**», (Mobiliário Urbano de Publicidade e Informação), as estruturas multiface, dotadas normalmente de iluminação interior, concebidas para servir de suporte às mensagens publicitárias ou informativas;
- t) «**Ocupações de caráter cultural**», aquelas que se traduzem na ocupação do espaço público para o exercício de atividades de caráter artístico, nomeadamente pintura, artesanato, música e representação;
- u) «**Ocupação do espaço público**», qualquer implantação, ocupação, difusão, instalação, afixação ou inscrição, de equipamento urbano, mobiliário urbano, suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público, no solo, espaço aéreo, fachadas, empenas e coberturas de edifícios;
- v) «**Ocupação Ocasional**», aquela que se pretenda efetuar ocasionalmente no espaço público ou em áreas expetantes e destinada ao exercício de atividades promocionais, de natureza didática e/ou cultural, campanhas de sensibilização ou qualquer outro evento, recorrendo à utilização de estruturas de exposição de natureza diversa, nomeadamente tendas, pavilhões e estrados;
- w) «**Ocupação Periódica**», aquela que se efetua no espaço público, em determinadas épocas do ano, nomeadamente durante períodos festivos, com atividades de caráter diverso;
- x) «**Pala**», elemento rígido de proteção contra agentes climatéricos, com predomínio da dimensão horizontal, fixo aos paramentos das fachadas, contendo uma mensagem publicitária;
- y) «**Painel**», dispositivo constituído por uma superfície para afixação de mensagens publicitárias estáticas ou rotativas, envolvido por uma moldura e estrutura de suporte fixada diretamente ao solo, com ou sem iluminação;
- z) «**Passarela**», ponte, geralmente estreita, construída sobre a rua para passagem de peões, durante o período de execução de uma obra;
- aa) «**Placa**», o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50 metros;
- bb) «**Publicidade sonora**», a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação de mensagem publicitária;
- cc) «**Quiosque**», pequena construção que pode ser aberta em todos ou alguns dos seus lados, erguida em lugares públicos, usualmente destinada à venda de jornais, revistas, tabaco, flores ou que pode funcionar como bilheteira ou posto de informação;

- dd) «**Sanefa**», o elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou matéria similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, palas ou alpendres contendo uma mensagem publicitária;
- ee) «**Suporte publicitário**», o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;
- ff) «**Tabuleta**», o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;
- gg) «**Tapume**», vedação provisória feita de material metálico que separa a obra da rua;
- hh) «**Tela e Lona**», dispositivo de suporte de mensagem publicitária inscrita em tela, afixada nas empenas dos edifícios ou outros elementos de afixação;
- ii) «**Toldo**», o elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- jj) «**Totem e monoposte**», todo o suporte publicitário, de informação ou de identificação, singular ou coletivo, normalmente constituído por estrutura de multiface em suporte monolítico, podendo ser luminoso, iluminado ou não iluminado;
- kk) «**Vitrina**», o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações;
- ll) «**Outros elementos**», dispositivos de apoio, à realização das obras de construção civil que, para o efeito, devam permanecer provisoriamente na via pública.

Artigo 6.º

Aquisição do direito de ocupação do espaço público, semipúblico e privado municipal

1. O direito de ocupação do espaço público, semipúblico e privado da Freguesia pode ser adquirido:
 - a) Através de mera comunicação prévia ou do pedido de autorização, nos termos e condições previstos nos artigos 14.º e seguintes do presente Regulamento;
 - b) Nas situações não enquadráveis no número anterior, através do licenciamento, previsto nos artigos 38.º e seguintes do presente Regulamento.
2. As meras comunicações prévias e as autorizações devem ser apresentadas pelos interessados, através do “Balcão do Empreendedor”.

Artigo 7.º

Princípios gerais de ocupação do espaço público, semipúblico e privado da Freguesia

1. A ocupação do espaço público, semipúblico e privado na Freguesia de Águas Livres deve efetuar-se em conformidade com os princípios gerais que abaixo se indicam, visando a salvaguarda da segurança, ambiente e equilíbrio urbano, designadamente:
 - a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
 - b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas, não afetando igualmente o acesso a edifícios, jardins, praças, ou outros locais;
 - c) Não causar prejuízos a terceiros;
 - d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente, na circulação rodoviária ou ferroviária;
 - e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
 - f) Não prejudicar a circulação dos peões, devendo garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor;
 - g) Não prejudicar a saúde e o bem-estar das pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
 - h) Não afetar a qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou dificultar a sua conservação;
 - i) Não prejudicar a eficácia da iluminação pública;
 - j) Não prejudicar a eficácia da sinalização de trânsito;
 - k) Não prejudicar a utilização de outro mobiliário urbano;
 - l) Não afetar a ação dos concessionários que operam à superfície ou subsolo.
2. O disposto no presente artigo não impede a Freguesia de Águas Livres de proibir a ocupação do espaço público, semipúblico e privado da Freguesia, para algum ou alguns dos fins previstos no artigo anterior, em toda a área da Freguesia ou apenas em parte dela.
3. A Freguesia de Águas Livres pode ordenar a transferência de qualquer elemento de mobiliário urbano ou elemento de afixação, inscrição ou divulgação de mensagens publicitárias para outro local quando imperativos de reordenamento do espaço ou razões de interesse público o justificarem, sem que daí resulte qualquer obrigação de indemnizar.

Artigo 8.º

Outros Limites

1. São expressamente proibidos:
 - a) Os letreiros de natureza comercial, diretamente pintados sobre a fachada dos imóveis, com exceção de letras pintadas nas fachadas dos edifícios, desde que compatíveis com a estética e a envolvente urbana e quando as condições de localização dos mesmos não permitam ou dificultem outras soluções;
 - b) As inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de autarquias locais, sinais de trânsito, placas de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centro histórico declarado como tal pela competente legislação urbanística;
 - c) Os “grafitis” de qualquer natureza, independentemente do seu conteúdo, exceto nos locais para o efeito definidos pela Freguesia de Águas Livres;
 - d) A ocupação do espaço público com instalações que perturbem a visibilidade das montras dos estabelecimentos comerciais, salvo se instalada pelo proprietário dos mesmos;
 - e) A instalação de publicidade em construções erigidas na ausência de documento válido para o efeito;
 - f) A publicidade em estabelecimento ou ocupação do espaço público sem que a atividade se encontre devidamente licenciada;
 - g) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em viadutos rodoviários, ferroviários e passagens superiores para peões.
2. Na elaboração, afixação e inscrições, deve-se privilegiar, a utilização de materiais biodegradáveis.

Artigo 9.º

Obrigações do titular do direito de ocupação

O titular do direito de ocupação ou utilização do domínio público, semipúblico e privado da Freguesia fica vinculado, nomeadamente, às seguintes obrigações:

- a) Não proceder à adulteração dos elementos tal como foram aprovados ou a alterações da demarcação efetuada;
- b) Colocar em lugar visível, cópia da declaração de ocupação do espaço público, sendo o caso, o alvará emitido pela Freguesia de Águas Livres, salvo quando as condições de uso do domínio público, pelas suas características, o não permitam;
- c) Não ocupar ou utilizar o domínio público, semipúblico e privado da Freguesia para fins diversos dos declarados ou licenciados;
- d) Pagar as taxas e demais quantias fixadas para cada ocupação ou utilização, salvo se delas estiver isento;

- e) Responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação ou utilização do domínio público, semipúblico e privado municipal ou das intervenções nele para tanto levadas a efeito;
- f) Remover equipamento urbano, quando solicitado pela Freguesia de Águas Livres, sem direito a qualquer indemnização, seja a que título for, nomeadamente, pelas benfeitorias, ainda que necessárias, obras e trabalhos eventualmente executados, no prazo que lhe for fixado;
- g) Executar as obras de reparação das vias públicas, quando for caso disso;
- h) Realizar as obras de conservação do equipamento urbano exigidas pelos órgãos da Freguesia de Águas Livres;
- i) Não realizar obras a que se referem as alíneas anteriores sem a competente autorização;
- j) Comunicar imediatamente à Freguesia de Águas Livres quaisquer interferências com outros equipamentos já instalados, apresentando, se for caso disso, novo projeto com as alterações necessárias;
- k) Observar a legislação e Regulamentos da Freguesia relativos a intervenções no espaço aéreo, solo e subsolo da Freguesia;
- l) Repor a situação existente no local, tal como se encontrava à data da ocupação, findo o prazo da licença, mera comunicação prévia ou autorização.

Artigo 10.º

Conservação dos equipamentos

1. O titular do direito de ocupação deve conservar os elementos do mobiliário urbano e demais equipamentos de apoio que utilizar nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação.
2. Constitui igualmente obrigação do titular da licença manter a limpeza do espaço circundante ao ocupado ou utilizado.

Artigo 11.º

Segurança e vigilância

A segurança e vigilância do equipamento urbano e demais equipamentos de apoio incumbem ao titular da licença.

Artigo 12.º

Condição de eficácia

1. O direito à ocupação ou utilização do espaço público só se torna eficaz após o pagamento das taxas devidas.

2. Só se torna igualmente eficaz o direito de ocupação e utilização do espaço público, semipúblico e privado da Freguesia caso o requerente proceda ao início da ocupação e utilização do local, no prazo pretendido, no âmbito do regime da mera comunicação prévia, ou no prazo indicado no deferimento do licenciamento.

Artigo 13.º

Renovação

O direito de ocupação do espaço público, semipúblico e privado da Freguesia e ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente Regulamento, à exceção do adquirido por períodos sazonais e dos sujeitos a regime de licenciamento, renova-se anualmente, de forma automática, desde que o interessado liquide a respetiva taxa.

CAPÍTULO II REGIME DA MERA COMUNICAÇÃO PRÉVIA

Artigo 14.º

Ocupações abrangidas pelo regime da Mera Comunicação Prévia

Encontra-se sujeita a mera comunicação prévia ou a pedido de autorização, a pretensão de ocupação do espaço público, entendido como a área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público, para os seguintes fins:

- a) Instalação de toldo e respetiva sanefa;
- b) Instalação de esplanada aberta;
- c) Instalação de estrado e guarda-ventos;
- d) Instalação de vitrina e expositor;
- e) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial;
- f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
- g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
- h) Instalação de floreira;
- i) Instalação de contentor para resíduos e ou resíduos sólidos urbanos.

Artigo 15.º

Conteúdo da Mera Comunicação Prévia

1. A mera comunicação prévia referida no artigo anterior consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.
2. A mera comunicação prévia deve conter, além de outros elementos identificados em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das autarquias locais e da economia:
 - a) A identidade do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
 - b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
 - c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
 - d) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
 - e) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
 - f) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público.
3. O título do direito de ocupação ou utilização do espaço público é constituído pelo comprovativo eletrónico de entrega da comunicação prévia no «Balcão do Empreendedor» e pelo comprovativo do respetivo pagamento de taxas.

Artigo 16.º

Comunicação de atualização de dados

O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados todos os dados constantes do n.º 2 do artigo 15.º supra, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação.

Artigo 17.º

Cessação da Ocupação

1. O titular da exploração de um estabelecimento deve comunicar através do «Balcão do Empreendedor» ou diretamente à Freguesia de Águas Livres a cessação da ocupação do espaço público para os fins anteriormente declarados.
2. No caso de a cessação da ocupação do espaço público resultar do encerramento do estabelecimento, dispensa-se a comunicação referida no número anterior, bastando para esse efeito a comunicação do encerramento do estabelecimento feita junto do «Balcão do Empreendedor».

Artigo 18.º

Requisito para a aplicação da Mera Comunicação Prévia

Aplica-se o regime da mera comunicação prévia à declaração referida no n.º 1 do artigo 15.º do presente Regulamento se as características e localização do mobiliário urbano respeitarem os limites constantes nos artigos 19.º a 34.º do presente Regulamento.

SUBCAPÍTULO I

CRITÉRIOS PARA A OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO, SEMIPÚBLICO E PRIVADO

Artigo 19.º

Instalação de esplanada aberta

1. Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:
 - a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
 - b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
 - c) Deixar um espaço igual ou superior a 1,50 metros em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
 - d) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo;
 - e) Não ocupar mais de 50 % da largura do passeio onde é instalada;
 - f) Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 metros.
2. O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:
 - a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
 - b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
 - c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;
 - d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança;
 - e) Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 metros para cada lado da paragem.
3. É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5 % de inclinação, devendo ser observadas as seguintes condições:
 - a) Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira;

- b) Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida;
 - c) Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 metros de altura face ao pavimento;
 - d) Sem prejuízo da observância das regras estipuladas no n.º 1, na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.
4. Na ocupação de passeios com esplanadas deve ser sempre garantida a largura mínima de 2,25 metros contados do lancil exterior, sendo que dentro desta medida deve ser obrigatoriamente salvaguardado um corredor pedonal com um mínimo de 1,50 metros de largura, contínuo e totalmente livre de obstáculos.
5. Os proprietários, concessionários ou exploradores de estabelecimentos devem juntar planta ou croqui de localização, no momento de formalização do pedido de licenciamento de esplanada aberta ou da sua renovação.

Artigo 20.º

Instalação de guarda-vento

A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:

- a) Ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento;
- b) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
- c) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
- d) Sem exceder 3,50 metros de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
- e) Garantir no mínimo 0,05 metros de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 metros;
- f) Utilizar materiais inquebráveis, lisos e transparentes, podendo existir uma parte opaca do guarda-vento, que não pode exceder 0,60 metros contados a partir do solo;
- g) No caso de ser utilizado vidro, o mesmo tem que ser obrigatoriamente laminado.
- h) Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:
 - i) 0,80 Metros entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
 - j) 2 Metros entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.

Artigo 21.º

Instalação de vitrina

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Ser instalada junto à fachada do estabelecimento;
- b) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- c) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 metros e inferior a 1,80 metros;
- d) Não exceder 0,15 metros de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

Artigo 22.º

Instalação de expositor

Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento e nas seguintes condições:

- a) O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2,25 metros;
- b) Ser contíguo à fachada do respetivo estabelecimento;
- c) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 metros entre o limite exterior do passeio e o expositor;
- d) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
- e) Não exceder 1,50 metros de altura a partir do solo, nem exceder 1 metro de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- f) Reservar uma altura mínima de 0,20 metros contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 metros quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

Artigo 23.º

Instalação de arca ou máquina de gelados

Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições de instalação e localização:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 metro de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 metros.

Artigo 24.º

Instalação de brinquedo mecânico ou equipamento similar

A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 metro de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento;
- d) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 metros.

Artigo 25.º

Instalação de floreira

A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento e nas seguintes condições:

- a) As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas;
- b) O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

Artigo 26.º

Instalação de toldo e da respetiva sanefa

A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Deve existir uma distância do limite inferior do toldo ao solo igual ou superior a 2,30 metros, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença, sendo o mesmo aplicável aos casos em que no toldo esteja instalada a respetiva sanefa;
- b) A instalação não pode exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
- c) Os toldos têm de ser rebatíveis e não podem exceder 65 % da largura do passeio nem exceder um avanço superior a 3 metros;
- d) A instalação do toldo, e da respetiva sanefa, não pode sobrepor-se a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo;
- e) Os toldos devem ser de cores claras, e a cor destes objetos e das inscrições publicitárias neles inseridas deve ser compatível e enquadrada com o meio envolvente e a fachada do edifício, sendo que no caso de aplicação de vários toldos no mesmo edifício, devem os mesmos compatibilizar-se entre si;

- f) O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar quaisquer tipos de objetos;
- g) O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.

Artigo 27.º

Instalação de chapa

- 1. As chapas apenas podem ser instaladas ao nível do rés-do-chão dos edifícios.
- 2. Em cada edifício, as chapas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício e não podem ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.
- 3. A instalação de uma chapa deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Não pode exceder 0,60 metros de largura;
 - b) Não pode exceder o balanço de 0,05 metros em relação ao plano marginal do edifício.

Artigo 28.º

Instalação de placa

- 1. A instalação de placas deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior ao nível do 1.º andar dos edifícios.
- 2. Não é permitida a instalação de mais do que uma placa por cada fração autónoma ou fogo, não se considerando para o efeito as placas de proibição de afixação de publicidade.
- 3. Em cada edifício, as placas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício e não podem ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.
- 4. A instalação de uma placa deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Não pode exceder 1,50 metros de largura;
 - b) Não pode sobrepor-se a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas.
 - c) Não pode ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

Artigo 29.º

Instalação de tabuleta

A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:

- a) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,60 metros;

- b) Não pode exceder o balanço de 1,50 metros em relação ao plano marginal do edifício, exceto no caso de ruas sem passeios, em que o balanço não pode exceder 0,20 metros;
- c) Deve haver uma distância igual ou superior a 3 metros entre tabuletas;
- d) Em cada edifício, as tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício e não podem ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

Artigo 30.º

Instalação de bandeirolas e bandeiras

- 1. As bandeirolas e as bandeiras não podem ser afixadas em áreas de proteção das localidades.
- 2. As bandeirolas devem permanecer oscilantes, apenas podendo ser afixadas nas fachadas dos edifícios.
- 3. As bandeiras devem permanecer oscilantes, apenas podendo ser afixadas nas fachadas dos edifícios.
- 4. A dimensão máxima das bandeirolas deve ser de 0,60 metros de comprimento e 1 metro de altura.
- 5. A distância entre a parte inferior da bandeira e da bandeirola e o solo deve ser igual ou superior a 2,60 metros.

Artigo 31.º

Instalação de letras soltas ou símbolos

A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não pode exceder 0,50 metros de altura e 0,15 metros de saliência;
- b) A distância entre a parte inferior e o solo não pode ser menor que 2 metros;
- c) Não pode possuir arestas vivas ou elementos cortantes quando instaladas a menos de 2,50 metros de altura em relação ao solo;
- d) A aplicação de letras soltas ou símbolos não pode ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, e deve ter em atenção a forma e a escala do edifício, de modo a respeitar a integridade estética do mesmo.

Artigo 32.º

Instalação de anúncios luminosos, iluminados, não luminosos, eletrónicos e semelhantes

Os anúncios luminosos, iluminados, não luminosos, eletrónicos e semelhantes devem ser colocados diretamente sobre o plano da fachada, não podendo, em caso algum, serem instalados no extremo da parte inferior do corpo balanceado, e devem respeitar as seguintes condições:

- a) O balanço total não pode exceder 0,40 metros no caso de serem colocados no paramento ou sobre uma caixa de estores ou 2 metros caso sejam colocados sobre uma pala;
- b) A distância entre o passeio e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60 metros e superior a 4 metros;
- c) Caso o balanço não exceda 0,15 metros, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser inferior a 2 metros nem ser superior a 4 metros;
- d) No caso de anúncios de dupla face, o balanço total não pode exceder 0,60 metros, e a altura do suporte e a sua largura não podem ultrapassar, respetivamente, 0,60 metros e 0,20 metros, aplicando-se as demais condições referidas na alínea b) do presente normativo.
- e) Os limites laterais a considerar para efeitos da instalação dos anúncios referidos no n.º 1 do presente artigo são as extremidades das montras e portas;
- f) As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, não luminosos, sistemas eletrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e serem pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque;
- g) Em cada edifício, deve procurar-se que os anúncios tenham as mesmas dimensões e que a sua instalação defina um alinhamento;
- h) Em edifícios com galeria, e quando não seja possível colocar os anúncios na fachada, os mesmos devem ser colocados entre colunas, não sobressaindo da sua espessura, deixando livre um espaço entre a coluna e o anúncio publicitário, de modo a que o suporte seja lido como um elemento anexo à arquitetura do edifício;
- i) Nos casos referidos na alínea anterior a distância entre o pavimento e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60 metros;
- j) Aquando da apresentação do pedido de licenciamento, juntamente com os demais elementos de apresentação obrigatória, deve ser apresentado termo de responsabilidade assinado pelo técnico responsável pela instalação do anúncio, bem como declaração emitida pela associação profissional a que pertença donde conste a sua inscrição na mesma;
- k) Sempre que a instalação tenha lugar na cobertura de edifício, deve ainda ser apresentado estudo de estabilidade do anúncio e contrato de seguro de responsabilidade civil.

Artigo 33.º

Instalação de telas e lonas

É permitida a colocação de lonas sobre empenas, andaimes, edifícios, grandes superfícies comerciais ou de serviços e equipamentos, desde que ocupem a totalidade da superfície, e respeitem os seus limites e as seguintes condições:

- a) Devem coincidir ou se justapor, total ou parcialmente, aos contornos das paredes exteriores dos edifícios;
- b) Só é admitida uma licença por local ou empena;
- c) Na utilização de telas por parte de empresas de venda ou aluguer de publicidade, deve ficar previsto no licenciamento inicial, o dever de submeter à apreciação camarária toda e qualquer alteração de imagem;
- d) Nas instalações em edifícios com obras em curso, devem observar-se as seguintes condições:
- e) As telas e lonas devem ficar recuadas em relação ao tapume de proteção;
- f) Apenas podem permanecer no local durante o decurso do prazo de execução da obra.
- g) Aquando da apresentação do pedido de licenciamento, juntamente com os demais elementos de apresentação obrigatória, deve ser apresentado termo de responsabilidade assinado pelo técnico responsável pela instalação do anúncio, bem como declaração emitida pela associação profissional a que pertença donde conste a sua inscrição na mesma e contrato de seguro de responsabilidade civil.

Artigo 34.º

Contentores para Resíduos

1. O contentor deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.
2. Sempre que o contentor para resíduos se encontrar cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.
3. A instalação de contentores no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.
4. O contentor deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

Artigo 35.º

Condições de instalação de um suporte publicitário fixado no solo

Sem prejuízo dos critérios definidos para cada suporte publicitário, os suportes publicitários fixados no solo devem deixar obrigatoriamente livre, um espaço igual ou superior a 0,80 metros em relação ao limite externo do passeio.

CAPÍTULO III

REGIME DA AUTORIZAÇÃO

Artigo 36.º

Regime da autorização

1. Aplica-se o regime da autorização à declaração prevista no n.º 1 do artigo 15.º do presente Regulamento, no caso de as características e a localização do mobiliário urbano não respeitarem os limites referidos nos artigos 19.º a 34.º do presente Regulamento.
2. A Junta de Freguesia analisa o pedido de autorização mencionado no número anterior, no prazo de 30 dias a contar da receção do requerimento e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, comunicando ao requerente, através do “Balcão do Empreendedor”:
 - a) O despacho de deferimento;
 - b) O despacho de indeferimento, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e cujo cumprimento não é dispensado.
3. O pedido de autorização considera-se tacitamente deferido caso a Junta de Freguesia não se pronuncie dentro do prazo mencionado no número anterior e se encontrem liquidadas as taxas devidas, podendo o interessado proceder à ocupação do espaço público.
4. Os pedidos de autorização de ocupação de espaço público para instalação de suporte publicitário devem respeitar os critérios definidos nos artigos 21.º, alíneas a), b), c) e d), 26.º, alíneas a), b) e c), 27.º, n.ºs 1 e 3, 28.º, n.ºs 1 e 4, alíneas a), b) e c), 29.º, alíneas a) e b), 30.º, n.ºs 4 e 5, 31.º, alíneas a), b), c) e d), 32.º, alíneas a) b), c), e 33.º, alíneas a) e b), todos deste Regulamento, sob pena de indeferimento, por não ser dispensado o seu cumprimento.

Artigo 37.º

Dispensa de Licenciamento

Sem prejuízo da observância dos critérios definidos nos termos dos artigos 19.º a 34.º do presente Regulamento, a mera comunicação prévia ou o deferimento da autorização, efetuadas nos termos do artigo 15.º e seguintes do presente Regulamento, dispensam a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de proceder a licenciamento ou à celebração de contrato de concessão.

CAPÍTULO IV

REGIME DE LICENCIAMENTO

Artigo 38.º

Licenciamento

1. A ocupação, utilização ou intervenção no domínio público, semipúblico e privado da Freguesia fora dos casos previstos para o regime de mera comunicação prévia ou de autorização, está sujeita a licenciamento, ou seja, aplica-se o regime geral de licenciamento a todas as situações de ocupação de espaço público ou afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias não abrangidas pelo DL nº 48/2011, de 1 de abril, e que não estejam, por força de lei geral ou regulamento municipal e da Freguesia, dispensadas de controlo prévio pelo município e pela freguesia.
2. O licenciamento obedece ao pressuposto da realização do interesse público e visa compatibilizar a finalidade da ocupação com as necessidades sociais e as características do meio envolvente.
3. Não é permitida a ocupação ou utilização do domínio público, semipúblico e privado da Freguesia para fins diferentes daqueles que tenham sido licenciados.
4. Para efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo, considera-se como intervenção no domínio público, semipúblico e privado da Freguesia, qualquer atividade que tenha como objeto escavar, desmanchar ou cravar objetos no solo, incluindo calçada e pavimentos betuminosos, bem como qualquer dano ou estrago provocado naquele ou sobre quaisquer elementos que assentem ou se encontrem implantados no mesmo.
5. A deliberação ou decisão sobre o pedido de licenciamento deve ser proferida no prazo máximo de 90 dias a contar da data de entrada do requerimento, ou da data em que forem entregues os elementos ou documentos adicionais solicitados pelos serviços competentes, salvo se outro prazo for imposto por circunstâncias excecionais.
6. Se a deliberação ou decisão não for proferida dentro do prazo enunciado no número anterior, deve entender-se que o pedido de licenciamento foi indeferido.
7. O equipamento urbano deve apresentar características que não ponham em risco a integridade física dos utentes do espaço público.
8. É interdita a instalação de qualquer equipamento urbano em passeios ou espaços públicos em geral, quando não fique um espaço livre para a circulação pedonal de, no mínimo 2,25 metros, salvo em casos de reconhecido interesse público.
9. Qualquer ocupação do espaço público com equipamento urbano não pode ultrapassar metade da largura do passeio, salvo se se verificar que este espaço, por ter largura considerável, admite, nos termos do definido no número anterior, a circulação pedonal, ou se disposição especial admitir maior largura.

10. Nos passeios com largura inferior ao mínimo fixado no n.º 8 do presente artigo, não é permitida qualquer instalação, salvo em casos de reconhecido interesse público.
11. A implantação de equipamento urbano não deve dificultar o acesso a casas de espetáculos, pavilhões desportivos, edifícios públicos ou privados, bem como a visibilidade das montras dos estabelecimentos comerciais.
12. As ocupações do espaço público com equipamento urbano só são permitidas na estrada perpendicular do estabelecimento ao qual as mesmas estão relacionadas e em toda a sua largura.
13. O reconhecimento do interesse público a que se refere este artigo é feito pela Junta de Freguesia de Águas Livres.
14. Todos os suportes devem possuir em local visível e de forma indelével o número do alvará correspondente.

Artigo 39.º

Requerimento

1. O requerimento deve conter as seguintes menções:
 - a) A identidade do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
 - b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
 - c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
 - d) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
 - e) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
 - f) Número de licença de utilização ou alvará e respetiva data de emissão, no caso de o uso do domínio público, semipúblico ou privado estar ligado à existência de estabelecimento comercial para o qual algum daqueles seja exigido;
 - g) O local exato onde pretende efetuar a ocupação ou utilização;
 - h) O período de ocupação ou utilização pretendido, tratando-se de período inferior a um ano;
 - i) Outras indicações ou observações, que o requerente considere úteis à apreciação do seu pedido;
 - j) O pedido em termos claros e precisos.
2. O requerimento é instruído com:
 - a) Documento comprovativo de legitimidade do requerente;
 - b) Planta de localização fornecida pela Freguesia de Águas Livres (ou pelo Município da Amadora) com identificação do local previsto para a ocupação ou utilização, à escala 1:2000, quando necessário;
 - c) Planta ou fotografia a cores indicando o local previsto para a ocupação ou utilização, colada em folha A4;

- d) Desenho do meio ou artigo a utilizar na ocupação ou utilização, com a indicação da forma, dimensão, balanço e distância do passeio;
 - e) Memória descritiva indicativa dos materiais, cores, configuração e legendas a utilizar e outros documentos julgados necessária para uma melhor apreciação do pedido;
 - f) Autorização do proprietário, usufrutuário, locatário, ou titular de outros direitos, sempre que o equipamento seja instalado em propriedade alheia ou em regime de propriedade horizontal;
 - g) Termo de responsabilidade assinado pelo técnico responsável pela instalação, ou pela montagem e desmontagem de equipamento fixo e ou móvel de apoio a obras bem como declaração emitida pela associação profissional a que pertença, donde conste a sua inscrição na mesma.
3. Quando se trate de ocupação, utilização ou intervenção no domínio público municipal, o pedido deve ser instruído com os elementos mencionados no número anterior e ainda com:
- a) Termo de responsabilidade do técnico pela ocupação do domínio público, bem como declaração emitida pela associação profissional a que pertença, donde conste a sua inscrição na mesma;
 - b) Declaração de responsabilidade por possíveis danos causados no domínio público em equipamentos públicos ou aos respetivos utentes, em consequência das obras;
 - c) Planta com a implantação do equipamento urbano à escala 1:50 e cotada, assinalando as dimensões (comprimento e largura) do espaço e as distâncias do mobiliário ou suporte objeto do pedido a outros elementos existentes e aos limites do passeio existente, quando necessário;
 - d) Desenhos dos alçados contemplando o equipamento urbano à escala 1:50, quando necessário;
 - e) Apólice de seguro de responsabilidade civil;
 - f) Declaração de autorização para levantamento da licença de ocupação do domínio público;
 - g) Cópia da licença de ocupação do domínio público, se for o caso.
4. Podem ser ainda exigidos outros elementos e informações que, pela natureza da ocupação requerida, se tornem necessários ao processo de licenciamento.

Artigo 40.º

Renovação

1. Os titulares das licenças temporárias ou sazonais podem obter novas licenças ou solicitar prorrogações de prazo das mesmas, aproveitando-se os documentos e elementos relativos ao licenciamento imediatamente anterior, desde que o pedido seja feito com 10 dias de antecedência do fim da licença em vigor e não se verifiquem alterações relativamente à última licença emitida.

2. Os pedidos renovação e prorrogação de prazos, serão objeto de análise e decisão do executivo da Freguesia de Águas Livres, sempre que não se verifique o estipulado no nº1 do presente artigo, sem prejuízo no pagamento de retroativos nas taxas sempre que haja lugar ao pagamento das mesmas.
3. As licenças não são renovadas quando o seu titular tenha introduzido alterações de natureza estética ou funcional no objeto do licenciamento ou no equipamento urbano ali instalado.

CAPITULO V

CONDIÇÕES TÉCNICAS ESPECÍFICAS RELATIVAS AO LICENCIAMENTO DE OUTROS EQUIPAMENTOS URBANOS

Artigo 41.º

Mupis

1. A instalação de MUPIS está sujeita às seguintes condições:
 - a) A composição deve salvaguardar a qualidade, funcionalidade e segurança do espaço onde se insere, podendo a Junta de Freguesia de Águas Livres definir, a todo o tempo, um suporte tipo de modo a uniformizar os suportes utilizados em todo o território da Freguesia;
 - b) As superfícies de fixação da publicidade não podem ser subdivididas;
 - c) Não podem manter-se no local sem mensagem por mais de 30 dias seguidos.
2. É proibida a colocação de painéis em espaços classificados no Plano Diretor Municipal como Reserva Ecológica Nacional ou espaços verdes de proteção e enquadramento.

Artigo 42.º

Totens e Monopostes

1. É permitida a implantação de totens desde que estejam associados a estabelecimentos cuja visibilidade a partir da via pública seja reduzida.
2. A implantação do totem está sujeita às seguintes condições:
 - a) Ser constituído por um módulo monolítico de multiface com a altura máxima de 3,50 metros;
 - b) Adotar o modelo tipo (desenho técnico) fornecido pela entidade licenciadora.
3. Nas grandes superfícies comerciais e ou de serviços, equipamentos ou postos de abastecimento de combustível, localizados em edifício próprio e isolado, a instalação de totens com outro tipo de dimensão, construção e composição distintas das referidas nas alíneas anteriores, está sujeita ao cumprimento das seguintes condições:
 - a) Seja composto por uma estrutura de suporte da mensagem publicitária ou de identificação, com duas ou mais faces, sustentada com um poste único;

- b) A sua altura total não exceda os 12,50 metros;
- c) A dimensão máxima de qualquer lado do polígono que define a face do suporte da mensagem não exceda os 4,00 metros.
- 4. As dimensões estabelecidas no número anterior podem ser alteradas tendo em conta as características morfológicas e topográficas do local e da envolvente livre adstrita ao estabelecimento.
- 5. Em casos devidamente justificados a Junta de Freguesia de Águas Livres pode suprimir ou limitar os efeitos luminosos dos dispositivos.

Artigo 43.º

Unidade Moveis ou Amovíveis

- 1. É permitida a ocupação do espaço público com unidades móveis ou amovíveis, nomeadamente, tendas, pavilhões e outras instalações similares, cuja localização ficará sujeita a aprovação da Freguesia de Águas Livres.
- 2. A ocupação da via pública é circunscrita ao espaço ocupado pelas respetivas unidades móveis ou amovíveis e pelos contentores para recolha de resíduos sólidos urbanos e ou reciclagem, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3. O espaço público circundante deve ser mantido em perfeito estado de higiene e limpeza.

Artigo 44.º

Condições de Instalação de Escritórios de Vendas

- 1. É permitida a ocupação da via pública com a colocação de instalações temporárias de escritórios de venda de lotes ou apartamentos.
- 2. O pedido de licenciamento deve ser acompanhado de um plano geral de ocupação prevendo o número e a localização das instalações, bem como do prazo previsto para a ocupação.

Artigo 45.º

Condições de Instalação de Armários para Garrafas de Gás

- 1. A ocupação do espaço público com garrafas de gás e respetivos armário de proteção, sem prejuízo da demais legislação aplicável, apenas será admitida nas seguintes condições:
 - a) As garrafas de gás que se destinem à venda ao público, integrando-se em estabelecimento comercial devidamente licenciado;
 - b) A ocupação deverá, preferencialmente, localizar-se no espaço contíguo à fachada do estabelecimento;

- c) Os recipientes devem estar devidamente acondicionados em suporte adequado, nomeadamente grades, de forma a garantir a sua proteção contra choques e a evitar o seu extravio;
 - d) A capacidade total dos recipientes não poderá ultrapassar os 0,520m³, apenas se admitindo a colocação máxima de 19 garrafas pequenas (26 litros);
 - e) Deverá ser colocado em local acessível um extintor A, B, C de 6 Kg e ser colocada no suporte das garrafas uma placa de sinalização com o sinal de «Proibido fumar ou foguear»;
2. A ocupação do espaço público com garrafas de gás para venda ao público não integrada na atividade do estabelecimento comercial é expressamente proibida na Freguesia de Águas Livres.
 3. Freguesia de Águas Livres pode solicitar junto das autoridades competentes, como bombeiros, proteção civil ou outras entidades consideradas conveniente, parecer sobre a localização da colocação deste equipamento, em caso de parecer negativo, o parecer é vinculativo.

Artigo 46.º

Condições de instalação de painéis

1. A estrutura de suporte de painéis deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local, em respeito pelas normas urbanísticas.
2. Na estrutura deve ser afixado o número de ordem atribuído ao suporte, a identidade do titular, e número do respetivo alvará, devendo as dimensões do primeiro situar-se entre 0,05 metros e 0,10 metros no que diz respeito ao seu comprimento e largura.
3. Os painéis não podem manter-se no local sem mensagem por período superior a dez dias úteis, o que, a ocorrer, determinará a caducidade imediata da licença.
4. Os painéis devem ter as seguintes dimensões:
 - a) 2,40 metros de largura por 1,70 metros de altura;
 - b) 4,00 metros de largura por 3,00 metros de altura;
 - c) 8,00 metros de largura por 3,00 metros de altura;
 - d) Podem ser licenciados, a título excepcional, painéis com outras dimensões (múltiplos do módulo base), desde que não seja posto em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos para a colocação dos painéis.
5. Os painéis podem ter saliências parciais desde que estas não ultrapassem, na sua totalidade:
 - a) 1,00 metros para o exterior na área central de 1 m² de superfície;
 - b) 0,50 metros de balanço em relação ao seu plano.
6. Relativamente à distância ao solo:
 - a) A distância entre a parte inferior e o solo não pode ser menor que 2,00 metros;

- b) Não pode possuir arestas vivas ou elementos cortantes quando instaladas a menos de 2,50 metros de altura em relação ao solo.
- 7. Quando se trate da instalação de um suporte tipo “outdoor”, deve ser entregue termo de responsabilidade pela conceção e construção da estrutura do suporte.
- 8. No que respeita a características e localização de novos painéis/suportes publicitários de grande formato denominados “outdoors”, estes devem respeitar o estabelecido no contrato interadministrativo de delegação de competências, publicado na separata número 19 do boletim municipal de 5 de Novembro de 2020.
- 9. O número 7 deste artigo deixa de produzir efeito caso seja estabelecido nova delegação de competências e respetivo contrato interadministrativo, que estabeleça novas normas/regras e condições de instalação para este tipo de equipamento.

Artigo 47.º

Condições de atribuição de localizações de Painéis/“Outdoors” em regime simplificado

- 1. O requerimento em regime simplificado de licenciamento, permite ao requerente obter o alvará de licenciamento no ato do requerimento, desde que cumpridos os devidos requisitos:
 - a) O lugar requerido conste da lista espaços definidos e aprovado pela Câmara Municipal da Amadora e Freguesia de Águas Livres, e esteja vago;
 - b) Cumpra todas as exigências de licenciamento, constantes da regulamentação afeta e demais legislação aplicável.
- 2. Os interessados poderão candidatar-se neste regime, por intermédio de requerimento, às posições que se encontrem disponíveis, as quais se encontram devidamente publicitadas no site da Freguesia de Águas Livres.
- 3. Os candidatos às posições deverão estar habilitados legalmente a exercer a atividade de publicidade.
- 4. Os critérios de atribuição das posições são os seguintes:
 - a) Ordem de entrada do requerimento;
 - b) Não existir à data mais candidatos interessados na posição;
 - c) O candidato não pode ter à data do pedido, instaurado qualquer processo de contraordenação por parte da freguesia ou do município por ocupação de espaço público ilegal ou pagamento devido de taxas;
 - d) Limite máximo de 2 painéis por operador/ano.
- 4. As licenças atribuídas no âmbito do regime simplificado é válida por uma ano com início a 1 de Janeiro e fim a 31 de Dezembro do ano civil correspondente.

5. Caso a licença seja emitida durante o ano civil em curso, as taxas a liquidar são as correspondentes aos meses em falta para o fim do ano.
6. Todas as licenças caducam a 31 de Dezembro.
7. Após atribuição da licença e pagamento das respetivas taxas, pode o requerente proceder à afixação, inscrição e emissão de mensagens publicitárias.
8. As licenças podem renovar automaticamente por períodos de um ano, por decisão do executivo da Freguesia de Águas Livres, caso exista interesse do requerente em manter a posição e não exista solicitação de outros interessados.

Artigo 48.º

Condições de Atribuição de localizações de Painéis/"Outdoors" por concurso público

1. Sempre que não se verifiquem as condições previstas no artigo 47.º do presente regulamento a atribuição das localizações dos painéis/"outdoors" será realizada de concurso público, o concurso será precedido de anúncio, onde constam as condições de licenciamento e respetivos prazos, publicitado nos lugares do estilo e num jornal diário de âmbito nacional.
2. A proposta a apresentar pelo interessado deve ser elaborada de acordo com as especificações do Caderno de Encargos do respetivo concurso público.

Artigo 49.º

Meios de apoio (tapumes, andaimes, passarelas, guindastes e outros elementos)

Sempre que, em resultado das atividades a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, seja necessário ocupar ou utilizar o domínio público com os respetivos meios de apoio, nomeadamente, guindastes, contentores, tapumes, andaimes, passarelas ou outros elementos análogos, ou proceder à ocupação, utilização ou intervenção nos pavimentos ou no subsolo, é obrigatório o prévio licenciamento daquela ocupação ou utilização, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 50.º

Dispositivos de segurança

1. Nos espaços confinantes ou integrantes do domínio público onde se realizem trabalhos que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas e bens, é obrigatória a colocação dos meios ou dispositivos que garantam as adequadas condições de segurança, designadamente:
 - a) Vedações em rede plástica que inviabilize a propagação de poeiras;
 - b) Vedações com tapumes em material metálico;

- c) Passarelas em material rígido, providas de proteção lateral e superior;
 - d) Redes protetoras que inviabilizem a queda de materiais e objetos para a via pública.
2. A instalação desses meios só pode ter lugar desde que sejam garantidos os espaços necessários ao trânsito de pessoas e bens, o acesso a prédios e estabelecimentos adjacentes e a não obstrução de equipamento urbano instalado.
 3. Deve, no entanto, a ocupação dos passeios da via pública estabelecer-se por forma a que entre o lancil do passeio e o plano definido pelo tapume, ou entre este e qualquer obstáculo fixo existente nesse troço do passeio, fique livre uma faixa não inferior a 1,20 metros, devidamente sinalizada.
 4. Pode ser permitida a ocupação total do passeio ou mesmo a ocupação parcial da faixa de rodagem, ou ainda das placas centrais dos arruamentos, pelo período de tempo mínimo indispensável, em casos excecionais devidamente reconhecidos pela Junta de Freguesia de Águas Livres a partir da demonstração de que tal é absolutamente necessário à execução da obra.
 5. Nos casos de ocupação total do passeio e de ocupação parcial da faixa de rodagem referidos no número anterior, é obrigatória a construção de corredores para peões, devidamente vedados, sinalizados, protegidos lateral e superiormente, os quais, sempre que possível, localizar-se-ão do lado interno do tapume, com as dimensões mínimas de 1,20 metros de largura e 2,20 metros de altura.
 6. Os corredores para peões são obrigatoriamente colocados no lado interno dos tapumes quando a largura da via impedir a colocação exterior.
 7. Nos casos em que, pelas características dos locais, não seja possível observar as condições referidas no número anterior, o licenciamento fica dependente da apreciação e condicionamentos específicos a estabelecer no ato de licenciamento.
 8. O prazo de ocupação do domínio público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nos alvarás relativos às obras a que se reportam.
 9. No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público é concedida pelo prazo solicitado pelo interessado, que deve ser coincidente com o termo da execução da obra, não podendo no entanto o prazo solicitado ser superior a 6 meses.

Artigo 51.º

Procedimento

O licenciamento para a instalação dos meios destinados à proteção dos locais onde se realizem obras obedece ao cumprimento das formalidades previstas nos artigos 38.º e 39.º do presente Regulamento.

Artigo 52.º

Outras ocupações

Os pedidos de ocupação de espaços públicos que por força de lei, possam ser descentralizados para Freguesia de Águas Livres, cujo as condições e características não se encontrem contempladas no presente regulamento, serão analisadas pelo Executivo de acordo com a legislação em vigor para a respetiva ocupação.

CAPÍTULO VII EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO

Artigo 53.º

Objeto e âmbito

O presente capítulo regula as condições de exercício, na Freguesia de Águas Livres, da atividade de exploração de máquinas de diversão, estabelecendo regras sobre o respetivo procedimento de registo e licenciamento

Artigo 54.º

Procedimento

O proprietário de máquina de diversão que pretenda iniciar ou continuar a sua exploração em recinto de diversão localizado na Freguesia de Águas Livres, deve, previamente, efetuar o respetivo registo e requerer licença de exploração da máquina, caso não haja registo e licença anteriores, nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.

Artigo 55.º

Registo

1. O registo de cada máquina de diversão é requerido ao Presidente da Freguesia de Águas Livres, através de impresso próprio, disponível nos serviços, devidamente instruído com os documentos legalmente exigíveis.
2. O registo é titulado por documento próprio que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.
3. A comunicação de promoção do registo da máquina e dos averbamentos identifica o seu proprietário, ou ante proprietário, em caso de averbamento, o local de exploração pretendido e a classificação do tema de jogo respetivo pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P..

Artigo 56.º

Dispensa de Registo e de Licença

1. Ficam dispensadas de registo as máquinas de diversão, colocadas ou a colocar em exploração em recinto de diversão localizado na Freguesia de Águas Livres, que tenham sido anteriormente registadas no governo civil de qualquer distrito ou noutro município.
2. A dispensa referida no número anterior depende da apresentação, pelo proprietário da máquina de diversão, do título de registo que a acompanha, devidamente assinado e autenticado, emitido por uma das entidades indicadas nessa mesma norma.
3. A máquina de diversão colocada em exploração em recinto itinerante é igualmente dispensada de registo, desde que se verifiquem os requisitos referidos nos números anteriores.
4. Ainda que o proprietário da máquina de diversão se encontre obrigado a proceder ao registo, não é exigida licença de exploração da máquina em recinto itinerante, desde que este se encontre em funcionamento com base na respetiva licença de recinto.

Artigo 57.º

Transmissão da Propriedade

1. No caso de transmissão da propriedade da máquina, deve o adquirente requerer ao Presidente da Freguesia de Águas Livres o respetivo averbamento, no prazo de 30 dias, contados da data da aquisição.
2. O pedido de averbamento referido no número anterior deve ser instruído com o título de registo da máquina e o respetivo documento de venda ou cedência, com assinatura do transmitente reconhecida pelos meios consentidos por lei.

Artigo 58.º

Concessão de Renovação de Licença de Exploração

1. A licença de exploração é concedida pelo período de um ano, devendo o proprietário da máquina de diversão requerer a sua renovação, por igual período, até 30 dias antes do termo do prazo inicial de validade ou da sua renovação.
2. A concessão ou renovação da licença de exploração é requerida ao Presidente da Freguesia de Águas Livres, através de impresso próprio, disponível nos serviços da junta, devidamente instruído com os documentos legalmente exigíveis.

Artigo 59.º

Temas dos jogos

1. A importação, fabrico, montagem e venda de máquinas de diversão obriga à classificação dos respetivos temas de jogo.
2. A classificação dos temas de jogos é requerida pelo interessado ao Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., devendo o requerimento ser instruído com informação do respetivo jogo.
3. O Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., pode solicitar aos interessados a apresentação de outros elementos que considere necessários para apreciação do requerimento ou fazer depender a sua classificação de exame direto à máquina.
4. Deve acompanhar a máquina cópia da decisão de classificação do respetivo tema de jogo.
5. O proprietário de qualquer máquina pode substituir o tema ou temas de jogo autorizados por qualquer outro, desde que previamente classificado pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P..
6. A cópia do documento que classifica o novo tema de jogo autorizado deve acompanhar a máquina de diversão.
7. A substituição referida no n.º 5 deve ser comunicada pelo proprietário á Freguesia de Águas Livres.

Artigo 60.º

Condições de exploração

1. As máquinas só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento que não se situe a menos de 300 metros de estabelecimentos preexistentes de educação pré- escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados.
2. A distância prevista no número anterior é aferida por referência à distância percorrida no caminho pedonal mais curto, obedecendo às regras de circulação pedonal constantes do Código da Estrada.

Artigo 61.º

Condicionamentos

1. A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente Capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.
2. É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:
 - a) Número de registo;

- b) Nome do proprietário;
- c) Idade exigida para a sua utilização;
- d) Nome do fabricante;
- e) Tema de jogo;
- f) Tipo de máquina;
- g) Número de fábrica.

Artigo 62.º

Outras Causas de Indeferimento

Para além das demais previstas em lei ou no presente Regulamento, constituem causas de indeferimento do pedido de concessão ou renovação da licença de exploração:

- a) A inexistência da distância mínima referida no artigo anterior;
- b) A suscetibilidade do exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão afetar a ordem e tranquilidade públicas, a proteção à infância e juventude, potenciar a criminalidade, ou prejudicar de qualquer outra forma efetiva e comprovada o bem-estar geral dos munícipes;
- c) A inexistência de condições mínimas de segurança, salubridade e conforto, que permitam, designadamente, a livre circulação e evacuação de pessoas;
- d) O pedido de licença de exploração ser efetuado em concelho diferente daquele em que ocorreu o registo, no caso de máquinas colocadas pela primeira vez em exploração.

Artigo 63.º

Revogação da Licença de Exploração

A licença de exploração pode ser revogada com os seguintes fundamentos:

- a) Lesão, efetiva e comprovada, resultante da exploração de máquina de diversão, de qualquer dos valores que o artigo anterior visa proteger;
- b) Inaptidão do titular para o exercício da atividade;
- c) Infração das regras estabelecidas para a atividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 64.º

Caducidade da Licença de Exploração

A licença de exploração da máquina de diversão caduca, em caso de:

- a) Termo do prazo de validade, sem apresentação prévia do respetivo pedido de renovação, nos termos definidos na presente capítulo;

- b) Caducidade da licença de utilização do recinto de diversão onde a máquina foi colocada em exploração;
- c) Transferência da máquina para recinto localizado em outra Freguesia;
- d) Alteração da utilização do estabelecimento que funcionava como recinto de diversão, salvo se o proprietário da máquina proceder, previamente, à sua transferência para outro recinto de diversão em conformidade com o disposto no presente capítulo.

Artigo 65.º

Delegação e Subdelegação de Competências

O exercício das competências de registo e de concessão, renovação e revogação da licença de exploração, bem como de instrução dos processos de contraordenação e de fiscalização, é delegado no Presidente da Freguesia de Águas Livres, com poderes de delegação nos membros do executivo.

Artigo 66.º

Taxas e Outras receitas

Pelo registo, averbamento por transferência de propriedade, emissão da segunda via do título de registo e concessão de licença de exploração, são devidas, por cada máquina de diversão, as quantias previstas na Tabela de taxas e outras receitas.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS DOS RECINTOS IMPROVISADOS, DE ESPETÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 67.º

Âmbito

1. O presente Capítulo aplica-se à instalação e ao funcionamento de recintos de espetáculo e de divertimentos públicos, bem como a todos os recintos improvisados.
2. São excluídos do âmbito de aplicação do presente Título os recintos de espetáculos de natureza artística previstos na legislação em vigor sobre a matéria.
3. Estão ainda excluídos do âmbito de aplicação do presente Título os recintos com diversões aquáticas previstos na legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 68.º

Recintos improvisados

1. Consideram -se recintos improvisados os que têm características construtivas ou adaptações precárias, sendo montados temporariamente para um espetáculo ou divertimento público específico, quer em lugares públicos quer privados, com ou sem delimitação de espaço, cobertos ou descobertos, nomeadamente:
 - a) Tendas;
 - b) Barracões;
 - c) Palanques;
 - d) Estrados e palcos;
 - e) Bancadas provisórias.
- 1- Considera- se promotor do evento de diversão a pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que promove evento e que é responsável pelo pedido de licenciamento e funcionamento do recinto itinerante ou improvisado.
- 2- Considera -se administrador do equipamento de diversão, nos termos da NP EN 13814, o proprietário, locatário ou concessionário do equipamento.
- 3- Consideram- se equipamentos de diversão os equipamentos definidos na NP EN 13814, bem como todos aqueles que venham a ser definidos por normas que venham a ser editadas ou adotadas pelo Instituto Português da Qualidade, I. P. (IPQ, I. P.).

Artigo 69.º

Obrigatoriedade de licenciamento de recintos improvisados

1. A instalação e funcionamento dos recintos improvisados destinados ou não à realização de espetáculos e de divertimentos públicos carece de licenciamento por parte da Freguesia de Águas Livres.
2. Os recintos improvisados não podem envolver a realização de obras de construção civil nem implicar a alteração irreversível da topografia local, não podendo ainda os recintos improvisados envolver operações que impliquem a instalação de estruturas permanentes.

Artigo 70.º

Licença de instalação e de funcionamento de recintos improvisados

1. Os interessados na obtenção da licença de funcionamento de recintos improvisados devem apresentar requerimento dirigido ao presidente da Freguesia de Águas Livres até ao 15.º dia anterior à data da realização do evento, o qual deve conter:
 - a) A identificação e residência ou sede do requerente;
 - b) O tipo de espetáculo ou divertimento público;
 - c) O período de funcionamento;
 - d) A identificação do local, a área e as características do recinto a instalar;
 - e) O período de duração da atividade;
 - f) A lotação prevista;
2. O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Memória descritiva e justificada do recinto;
 - b) Quando o interessado não seja o proprietário do prédio, autorização do proprietário e documentos comprovativos da sua qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de autorização para a realização da operação;
3. Pode o presidente da Freguesia de Águas Livres solicitar outros elementos que considere necessários.
4. - Os serviços da freguesia poderão, nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado para o efeito.
5. Sempre que considere necessário e no prazo de três dias após a receção do pedido, o presidente da Freguesia de Águas Livres pode promover a consulta a outras entidades como a Inspeção-geral das Atividades Culturais, no âmbito das respetivas competências, devendo aquelas entidades pronunciar-se no prazo de cinco dias.
6. A licença de instalação e de funcionamento dos recintos improvisados é emitida no prazo de 10 dias a contar da data da apresentação do requerimento, dos elementos complementares enviados nos termos ou dos pareceres das entidades emitidos nos termos do número anterior.
7. Sempre que a entidade licenciadora entenda necessária a realização de vistoria, deve esta efetuar-se no decurso do prazo referido no número anterior.
8. A licença de funcionamento do recinto é válida pelo período que for fixado.
9. A competência para a emissão da licença é do Presidente da Freguesia de Águas Livres, que pode delegá-la em qualquer membro do executivo.

Artigo 71.º

Conteúdo do alvará das licenças de recinto improvisado e licença acessória de recinto

Do alvará da licença de recinto improvisado e acessória de recinto devem constar as seguintes indicações:

- a) A denominação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora do recinto;
- c) A atividade ou atividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das atividades referidas na alínea anterior;
- e) A data da sua emissão e o prazo de validade da licença;
- f) Condicionantes para o seu funcionamento, se as houver.

Artigo 72.º

Realização de espetáculos, provas e atividades de natureza desportiva e divertimentos públicos

A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento da Freguesia a efetuar nos termos do Capítulo IV do presente Código.

Artigo 73.º

Normas técnicas e de segurança

Aos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos são aplicáveis as seguintes normas técnicas e de segurança:

- a) Aos espaços de jogo e recreio aplicam -se as normas do regulamento das condições técnicas e de segurança aprovado pelo Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro;
- b) Aos de natureza não artística aplica- se, sempre que os mesmos envolvam a instalação de equipamentos de diversão, o disposto no Decreto -Lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro, sendo aplicáveis as normas constantes do Decreto -Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, e da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de Dezembro, nos restantes casos;
- c) Aos recintos de diversão provisória previstos neste regulamento e sempre que os mesmos envolvam a instalação de equipamentos de diversão, aplica- se o disposto no Decreto- Lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro.

Artigo 74.º

Vistoria

1. Para os efeitos da emissão da licença de utilização, a vistoria aos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos fixos deve realizar-se no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do requerimento previsto neste regulamento, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.
2. A vistoria será efetuada por uma comissão composta por:
 - a) Dois técnicos do Município da Amadora e/ou da Freguesia de Águas Livres sendo, um deles, o Delegado Municipal da Inspeção Geral das Atividades Culturais e, um outro, Técnico com formação e habilitação legal para assinar projetos previstos no Decreto -Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro;
 - b) Uma representante do Serviço Nacional de Bombeiros e Proteção Civil a convocar pela Freguesia de Águas Livres com a antecedência mínima de oito dias;
 - c) Um representante da autoridade de saúde competente, a convocar nos termos da alínea anterior, sempre que se considere relevante a avaliação das condições sanitárias do recinto, designadamente, em situações de risco para a saúde pública.
3. A ausência de qualquer dos membros referidos no número anterior não é impeditiva da realização da vistoria, ficando a emissão da licença de utilização condicionada à apresentação de parecer pela entidade não representada, no prazo de cinco dias, valendo o seu silêncio como concordância.
4. A comissão referida no n.º 2 depois de proceder à vistoria, elabora o respetivo auto, que é assinado por todos os seus elementos devendo uma cópia ser entregue ao requerente.
5. Do auto de vistoria devem constar os seguintes elementos:
 - a) A identidade do responsável pelas condições gerais e de segurança do recinto;
 - b) A lotação para cada uma das atividades a que o recinto se destina e, quando se trate de salas de jogos, o número máximo de unidades de diversão ou aparelhos de jogo a instalar.
6. Quando o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável, ou quando seja desfavorável o voto fundamentado de um dos elementos referidos no n.º 2, não pode ser emitido o alvará da licença de utilização enquanto não forem removidas as causas que justificaram tal decisão, notificando -se o requerente no prazo de 15 dias a contar da data da realização da vistoria.
7. Nos casos previstos no número anterior a Comissão de Vistorias poderá de imediato e simultaneamente, propor o encerramento provisório do recinto enquanto as anomalias detetadas não forem sanadas.
8. Decorrido o prazo concedido no número anterior sem que o notificado tenha procedido às alterações ordenadas pela Comissão de Vistorias, não se encontrando assim reunidas as condições técnicas de utilização exigíveis, proceder-se-á ao seu encerramento definitivo.

9. De igual modo, sempre que forem detetados recintos de espetáculos e de divertimentos públicos que não disponham da correspondente licença de utilização ou que a mesma se encontre caducada, serão notificados os exploradores, para procederem ao seu encerramento sob pena de, não o fazendo, este ser encerrado coercivamente.
10. Constitui, igualmente, fundamento para o encerramento dos recintos de espetáculos e divertimentos públicos a emissão, por parte destes, de níveis sonoros superiores ao permitido no Regulamento Geral sobre Ruído devidamente confirmados pelos Serviços de Metrologia do Município da Amadora.
11. A competência para determinar o encerramento dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos a que se referem os números anteriores é do Presidente da Freguesia de Águas Livres.

Artigo 75.º

Pedido de licenciamento de provas e atividades desportivas

1. O requerimento para o licenciamento da realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Freguesia de Águas Livres, com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data prevista para o evento, dele devendo constar:
 - a) A identificação completa do requerente, nomeadamente, nome, número de identificação fiscal, firma ou denominação;
 - b) Morada ou sede social;
 - c) Atividade que se pretende realizar;
 - d) Percurso a realizar;
 - e) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.
2. O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Traçado do percurso da prova ou atividade, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
 - b) Regulamento da prova ou memória descritiva da atividade que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
 - c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
 - d) Parecer da Infraestruturas de Portugal, no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
 - e) Parecer da Federação ou Associação Desportiva respetiva, que pode ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

Artigo 76.º

Concessão da licença

1. A concessão da licença fica sujeita ao parecer favorável, vinculativo, das entidades legalmente competentes referidas no artigo anterior.
2. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
3. Aquando do levantamento do alvará, o requerente deve provar que dispõe de seguro de responsabilidade civil bem como de seguro de acidentes pessoais.

Artigo 77.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

CAPÍTULO VIII

OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA ATIVIDADES DE COMÉRCIO NÃO SEDENTÁRIO DE MODO AMBULANTE

Artigo 78.º

Âmbito de Aplicação

1. É proibido a ocupação de espaço público para o exercício da atividade de venda ambulante na Freguesia de Águas Livres, exceto nos locais e condições que vierem a ser eventualmente definidos e autorizados pelo executivo da Freguesia de Águas Livres e pela Câmara Municipal da Amadora.
2. O disposto do número 1 do presente artigo não se aplica a:
 - a) Aos eventos de exposição e de amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;
 - b) Aos eventos exclusiva ou predominantemente destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;
 - c) Às mostras de artesanato, predominantemente destinadas à participação de artesãos;
 - d) Ao exercício do comércio em feiras, mercados municipais ou outros locais que disponham de regulamentação própria;
 - e) À distribuição domiciliária efetuada por conta de agentes económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente;
 - f) À venda ambulante de lotarias, jornais ou outras publicações periódicas;

- g) À atividade de venda de castanhas, gelados, pipocas, algodão doce, flores ou outros produtos a determinar por despacho do Presidente da Freguesia de Águas Livres;
 - h) À prestação de serviços de restauração e de bebidas com carácter não sedentário, no âmbito de eventos de carácter desportivo, social, cultural ou outros os eventos de manifesto e relevante interesse para a Freguesia.
 - i) Aos eventos promovidos no espaço público pelo município ou pelas empresas municipais, que obedecem às regras gerais relativas à ocupação do espaço público.
3. O disposto do número 2 do presente artigo pode ser restringido, condicionado ou proibido a todo o tempo, tendo em atenção aspetos higiénico sanitários, estéticos e de comodidade do público.

CAPÍTULO IX

ACAMPAMENTOS OCASIONAIS

Artigo 79.º

Pedido de licenciamento

1. O requerimento para licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao Presidente da Freguesia de Águas Livres, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deve constar a identificação completa do interessado, morada ou área de localização do prédio a ocupar, período de ocupação solicitado, sendo ainda acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do documento de identificação civil;
 - b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
 - c) Autorização expressa do proprietário do prédio, com indicação do período em que autoriza a ocupação.
2. No ato da entrega do requerimento devem ser exibidos os documentos comprovativos da identificação civil e fiscal do requerente.
3. Os acampamentos ocasionais organizados por membros das organizações reconhecidas pela World Association Girls Guides and Girls Scouts e pela World Organization of the Scout Movement, ficam apenas sujeitos a uma comunicação prévia à Freguesia de Águas Livres, ao Delegado de Saúde e ao Comandante da PSP, acompanhada da declaração de autorização do proprietário do prédio, onde se pretende realizar aquele.

Artigo 80.º

Consultas

1. Recebido o requerimento a que alude o número um do artigo anterior, e no prazo de 10 dias, é solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Autoridade de saúde;
 - b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.
2. Os pareceres a que se refere o número anterior, quando desfavoráveis, são vinculativos.
 3. As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de cinco dias úteis após a receção do referido pedido.
 4. A falta de parecer das entidades consultadas, no prazo previsto, entende -se como favorável ao pedido formulado.

Artigo 81.º

Prazo da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio.

Artigo 82.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Freguesia de Águas Livres pode, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

Capítulo X

REALIZAÇÃO DE FOGUEIRAS, QUEIMADAS, LANÇAMENTO E QUEIMA DE ARTIGOS PIROTÉCNICOS

Artigo 83.º

Conceitos

Sem prejuízo do disposto na lei e para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) **“Artefactos pirotécnicos”** – qualquer artefacto que contenha substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias concebidas para produzirem um efeito calorífero, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno ou uma combinação destes efeitos, devido a reações químicas exotérmicas autossustentadas;
- b) **“Área urbana”** – é o conjunto coerente e articulado em continuidade de edificações multifuncionais autorizadas e terrenos contíguos, possuindo vias pavimentadas, servidas por todas ou algumas redes de infraestruturas urbanísticas – abastecimento domiciliária de água, drenagem de esgoto, recolha de lixo, iluminação pública, eletricidade, telecomunicações, gás, podendo ainda dispor de áreas livres e zonas verdes públicas, redes de transporte coletivos, equipamentos públicos, comércio, atividades

- de serviços. Corresponde ao conjunto dos espaços urbano, urbanizável e industrial que seja contíguo, é delimitado por perímetro urbano, abrange uma área superior a 1 ha e aloja uma população residente em permanência superior a 30 habitantes;
- c) **“Balões com mecha acesa”** – são invólucros construídos em papel ou outro material que tem na sua constituição um pavio/mecha de material combustível. O pavio/mecha ao ser iniciado e enquanto se mantiver aceso provoca o aquecimento do ar que se encontra no interior do invólucro e consequentemente a sua ascensão na atmosfera, sendo a sua trajetória afetada pela ação do vento;
 - d) **“Biomassa vegetal”** – é qualquer tipo de matéria vegetal, viva ou seca, amontoada ou não;
 - e) **“Carregadouro”** - o local destinado à concentração temporária de material lenhoso resultante da exploração florestal, com o objetivo de facilitar as operações de carregamento, nomeadamente a colocação do material lenhoso em veículos de transporte que o conduzirão às unidades de consumo e transporte para o utilizador final ou para parques de madeira;
 - f) **“Contrafogo”** - o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio, na dianteira de uma frente de incêndio de forma a provocar a interação das duas frentes de fogo e alterar a sua direção de propagação ou a provocar a sua extinção;
 - g) **“Detentor”**- Usufrutuário, arrendatário ou entidades que detenham terrenos;
 - h) **Edifício** – Construção permanente, dotada de acesso independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes-meias que vão das fundações à cobertura, destinada a utilização humana ou a outros fins;
 - i) **Edificação** - é a atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência,
 - j) **“Espaços florestais”** - os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional;
 - k) **“Espaços rurais”** - os espaços florestais e terrenos agrícolas;
 - l) **“Época da queima”** – período no qual genericamente se verificam condições meteorológicas e de índices de humidade dos combustíveis que permitem o uso do fogo com segurança;
 - m) **“Fogo controlado”** - o uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objetivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado;
 - n) **“Fogo-de-artifício”** – artefacto pirotécnico para entretenimento;

- o) **“Fogo de supressão”** - o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, compreendendo o fogo tático e o contrafogo;
- p) **“Fogo tático”** - o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio com o objetivo de reduzir a disponibilidade de combustível e, desta forma diminuir a intensidade do incêndio, terminar ou corrigir a extinção de uma zona de rescaldo de maneira a diminuir as probabilidades de reacendimentos, ou criar uma zona de segurança para a proteção de pessoas e bens;
- q) **“Fogo técnico”** - o uso do fogo que comporta as componentes de fogo controlado e de fogo de supressão;
- r) **“Fogueira”** - a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confeção de alimentos, proteção e segurança, recreio ou outros afins;
- s) **Fogueira tradicional** – Combustão com chama confinada no espaço e no tempo, que tradicionalmente marca festividades do natal e santos populares, entre outras festas populares.
- t) **“Foguetes”** – artefactos pirotécnicos que têm na sua composição um elemento propulsor, composições pirotécnicas e um estabilizador de trajetória (cana ou vara);
- u) **“Gestão de combustível”** – a criação e manutenção da descontinuidade horizontal e vertical da carga de combustível nos espaços rurais, através da modificação ou da remoção parcial ou total da biomassa vegetal, nomeadamente por pastoreio, corte ou remoção, empregando as técnicas mas recomendadas com a intensidade e frequência adequadas à satisfação os objetivos dos espaços intervencionados;
- v) **“Índice de risco temporal de incêndio florestal”** - a expressão numérica que traduza o estado dos combustíveis florestais e da meteorologia, de modo a prever as condições de início e propagação de um incêndio; estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio florestal e é elaborado pelo Instituto Português do Mar e a Atmosfera, I.P. (IPMA) em articulação com Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), podendo ser consultado no portal do IPMA;
- w) **“Índice de risco espacial de incêndio florestal”** – a expressão numérica da probabilidade de ocorrência de incêndio;
- x) **“Lote”**: prédio destinado à edificação, constituído ao abrigo de uma operação de loteamento ou de um plano de pormenor com efeitos registais;
- y) **“Parcela”**: “Uma parcela é uma porção do território delimitada física, jurídica ou topologicamente.
- z) **“Período crítico”** - o período durante o qual vigoram medidas e ações especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excecionais, sendo definido por Portaria do Ministério competente;

- aa) **“Proprietários e outros produtores florestais”** – os proprietários, usufrutuários, superficiários, arrendatários ou quem, a qualquer título, for possuidor ou detenha a administração dos terrenos que integram os espaços florestais do continente, independentemente da sua natureza jurídica;
- bb) **“Queima”** - o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados;
- cc) **“Queimadas”** - o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminar sobrantes de exploração cortados mas não amontoados;
- dd) **“Resíduo”** - Qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer, nomeadamente os identificados na Lista Europeia de Resíduos;
- ee) **“Sobrantes de exploração”**, o material lenhoso e outro material vegetal resultante de atividades agrícolas, florestais ou agroflorestais;
- ff) **“Solo Rústico”**: aquele que, pela sua reconhecida aptidão, se destine, nomeadamente, ao aproveitamento agrícola, pecuário, florestal, à conservação, à valorização e à exploração de recursos naturais, de recursos geológicos ou de recursos energéticos, assim como o que se destina a espaços naturais, culturais, de turismo, recreio e lazer ou à proteção de riscos, ainda que seja ocupado por infraestruturas, e aquele que não seja classificado como urbano.
- gg) **“Solo urbano”**: o solo urbano compreende o solo total ou parcialmente urbanizado ou edificado e, como tal, afeto em plano intermunicipal ou municipal à urbanização e à edificação e os solos urbanos afetos à estrutura ecológica necessários ao equilíbrio do sistema urbano.
- hh) **“Supressão”** – a ação concreta e objetiva destinada a extinguir um incêndio, incluindo a garantia de que não ocorrem reacendimentos, que apresenta três fases principais: a primeira intervenção, o combate e o rescaldo;

Artigo 84.º

Queimadas

1. A realização de queimadas, definida no presente regulamento, deve obedecer às orientações emanadas pelo Instituto de Conservação da Natureza e Florestas e legislação em vigor.
2. A realização de queimadas só é permitida após licenciamento pela Freguesia de Águas Livres e na presença de uma das seguintes entidades:
 - a) De um técnico credenciado em fogo controlado;
 - b) De uma equipa de Bombeiros;
 - c) De uma equipa de Sapadores Florestais.
3. A realização de queimadas só é permitida fora de período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado.

4. Sem acompanhamento das entidades referidas no n.º 2 do presente artigo, a realização de queimadas deve ser considerada uso de fogo intencional.

Artigo 85.º

Queima de sobrantes

1. A realização de queimas de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração, em todos os espaços rurais e urbanos, só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado.
2. Excetua-se do ponto anterior, a queima de sobrantes de exploração decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença de Bombeiros e/ou Sapadores Florestais;
3. Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio florestal de nível reduzido, a realização de queima de sobrantes carece de comunicação/ pedido de autorização à Freguesia de Águas Livres devendo no entanto, observar as medidas de segurança impostas pela legislação em vigor.

Artigo 86.º

Realização de fogueiras

1. Durante o período crítico, não é permitida a realização de fogueiras para recreio ou lazer e para confeção de alimentos, bem como a utilização de equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou confeção de alimentos;
2. Excetua-se do disposto no número anterior, a realização de fogueiras para confeção de alimentos, quando em espaços não inseridos em zonas críticas, e desde que realizada nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros, quando devidamente infraestruturados e identificados como tal.
3. Sem prejuízo no disposto no número anterior, é proibido acender fogueiras:
 - a) Nas ruas, praças, largos e demais lugares públicos das povoações;
 - b) A menos de 30 metros de quaisquer construções;
 - c) A menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósito de substâncias suscetíveis de arder;
 - d) Sempre que se verifique o índice de risco temporal de incêndio florestal de níveis muito elevado e máximo.

4. Pode a Freguesia de Águas Livres, sem prejuízo do número anterior, licenciar as tradicionais fogueiras populares, informando as forças Policiais e os Bombeiros da sua realização e dos termos em que a mesma será executada.

Artigo 87.º

Pirotécnica

1. Durante o período crítico não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes.
2. Em todos os espaços não florestais, durante o período crítico, a utilização de fogo-de artifício ou outros artefactos pirotécnicos, que não os indicados no número anterior, está sujeita a autorização prévia da Freguesia de Águas Livres.
3. Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas nos números anteriores.
4. O pedido de autorização mencionado no n.º 2 do presente artigo deve ser solicitado com, pelo menos, 15 dias de antecedência.

Artigo 88.º

Licenciamento, Autorização e Comunicação Prévia

1. Estão sujeitas a licenciamento prévio da Freguesia de Águas Livres
 - a) A realização de queimadas;
 - b) A realização das tradicionais fogueiras populares.
2. Está sujeita a autorização prévia da Freguesia de Águas Livres a utilização de fogo-de-artifício ou de outros artefactos pirotécnicos, quando lançados durante o período crítico ou, fora deste, quando o índice de risco temporal de incêndio corresponda aos níveis muito elevado e máximo.
3. A realização de queimas depende de comunicação prévia à Freguesia de Águas Livres.
4. Os licenciamentos ou autorizações verificam-se desde que as atividades referidas nos números anteriores não sejam enquadráveis nas proibições constantes na legislação em vigor.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, a utilização do fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos está sujeita a licenciamento por parte da autoridade policial competente.

Artigo 89.º

Pedido de Licenciamento de Queimadas

1. O pedido de licenciamento da realização de queimadas é dirigido ao Presidente da Freguesia de Águas Livres, com 15 (quinze) dias úteis de antecedência, através de requerimento, em modelo próprio disponível nos serviços da Freguesia de Águas Livres.
2. O requerimento indicado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Se o pedido for apresentado por outrem, deve ser acompanhado de autorização expressa do proprietário do terreno autorizando o evento, acompanhada de fotocópia dos documentos de identificação (bilhete de identidade ou cartão do cidadão) do mesmo;
 - b) Fotocópia do documento de credenciação em fogo controlado e termo de responsabilidade pela vigilância e controlo da respetiva atividade, quando esta for acompanhada pelo técnico em fogo controlado;
 - c) Fotocópia da comunicação do Comandante dos Bombeiros ou responsável dos Sapadores Florestais, informando que estarão presentes no local;
3. O pedido de licenciamento deve ser analisado no prazo de 10 dias úteis, tendo lugar, sempre que necessário, uma vistoria ao local indicado para a realização da queimada.
4. A licença fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento, de acordo com as orientações do presente regulamento.
5. Na impossibilidade da realização da queimada na data prevista, o requerente deverá propor nova data para a queimada, sendo esta aditada ao processo já instruído

Artigo 90.º

Licenciamento de fogueiras tradicionais

1. O pedido de licenciamento da realização de queimadas é dirigido ao Presidente da Freguesia de Águas Livres, com 15 (quinze) dias úteis de antecedência, através de requerimento, em modelo próprio disponível nos serviços da Freguesia de Águas Livres.
2. O requerimento indicado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do documento de identificação do requerente;
 - b) Autorização expressa do proprietário do terreno autorizando o evento, acompanhada de fotocópia do documento de identificação do proprietário, se o pedido for apresentado por outrem;
 - c) Parecer dos Bombeiros.
3. O pedido de licenciamento deve ser analisado no prazo de 10 dias úteis, tendo lugar, sempre que necessário, uma vistoria ao local indicado, para a realização da fogueira tradicional.

4. A licença fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento, de acordo com as orientações do presente regulamento.

5. A Freguesia informará as autoridades competentes, nomeadamente as forças de segurança e os Bombeiros.

Artigo 91.º

Autorização prévia de lançamento de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos

1. O pedido de autorização prévia para o lançamento de fogo-de-artifício e outros artefactos pirotécnicos é dirigido ao Presidente da Freguesia de Águas Livres, com 15 (quinze) dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio disponível nos serviços da freguesia.

2. O requerimento indicado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou cartão do cidadão do requerente;
- b) Quando o lançamento ocorrer em local de domínio privado, autorização expressa do proprietário do terreno, acompanhada de fotocópia do documento de identificação do mesmo;
- c) Apólice do seguro de acidentes e responsabilidades civil, subscrita pela entidade organizadora;
- d) Declaração da empresa pirotécnica onde conste a designação técnica dos artigos pirotécnicos a utilizar, com as respetivas quantidades e calibres máximos, assim como o peso da matéria ativa do conjunto dos artigos pirotécnicos utilizados na realização do espetáculo;
- e) Plano de segurança, de emergência e montagem, com indicação da zona de lançamento, das distâncias de segurança e respetiva área de segurança;
- f) Identificação dos operadores pirotécnicos intervenientes no espetáculo, com a apresentação das respetivas credenciais;
- g) Plantas de localização das zonas de fogo e lançamento;
- h) Declaração dos bombeiros.

3. Poderá ser solicitada ao requerente declaração dos bombeiros e forças de segurança em como foi realizada uma vistoria ao local indicado para o lançamento de fogo-de-artifício ou de artefactos pirotécnicos, com vista à determinação de segurança a observar na sua realização.

4. A autorização prévia emitida pela Freguesia de Águas Livres fixará os condicionalismos relativamente ao local, sendo o lançamento de fogo-de-artifício ou de artefactos pirotécnicos, sujeito a licenciamento por parte da força de segurança competente.

5. A concessão da licença para o lançamento de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos depende de parecer prévio do Corpo de Bombeiros da área de intervenção, com vista à tomada das indispensáveis medidas de prevenção contra incêndios.

CAPITULO XI
PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS A OBSERVAR NA OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA AFIXAÇÃO, INSCRIÇÃO E DIFUSÃO DE MENSAGENS DE PROPAGANDA POLÍTICA E ELEITORAL

Artigo 92.º

Princípios Gerais

1. A atividade de propaganda deve prosseguir os seguintes objetivos:
 - a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou paisagem;
 - b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
 - c) Não causar prejuízos a terceiros;
 - d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária;
 - e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com a sinalização de tráfego;
 - f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes, garantindo uma largura útil de passeio igual ou superior a 1,50 m e a sua distância ao solo não poderá ser inferior a 2,50 m.
2. É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de propaganda.
3. Considera-se ainda interdita a afixação e inscrição de propaganda política:
 - a) A menos de 50 m de imóveis classificados como Monumentos Nacionais; Imóveis de Interesse Público e Imóveis de Interesse Municipal, bem como dos Imóveis de interesse municipal não classificados identificados no plano diretor municipal;
 - b) A menos de 25 metros de edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de autarquias locais, bem como no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos e da sinalização de trânsito;
 - c) Sempre que por razões de enquadramento urbano, ainda que respeitando as distâncias referidas nas alíneas anteriores, interfiram negativamente com a leitura dos imóveis a que se referem;
 - d) Quando, embora não estejam localizados na envolvente de nenhum dos imóveis ou conjuntos protegidos referidos anteriormente, sejam em si inestéticos e que nomeadamente através das suas características dimensionais, construtivas e cromáticas contribuam para a degradação do ambiente urbano ou rústico no qual se localizam.

Artigo 93.º

Remoção da Propaganda

1. Os partidos, associações ou forças concorrentes devem remover a propaganda eleitoral afixada ou inscrita no território da freguesia até ao quinto dia subsequente ao respetivo ato eleitoral.
2. A propaganda política não contemplada no número anterior, deve ser removida até ao quinto dia após a realização do evento a que se refere.
3. Decorrido o prazo de 5 dias após o incumprimento dos prazos previstos nos números anteriores, a Freguesia de Águas Livres pode proceder à remoção coerciva, cabendo os custos da remoção dos meios de propaganda à entidade responsável pela afixação ou inscrição que lhe tiver dado causa.
4. Quando, na situação prevista no número anterior, esteja em causa a segurança de pessoas e bens ou outro interesse público cuja salvaguarda imponha uma atuação urgente, a Freguesia de Águas Livres procede à remoção imediata dos instrumentos de propaganda política ou eleitoral, sem necessidade do decurso do prazo previsto no número anterior.
5. A Freguesia de Águas Livres não se responsabiliza por eventuais danos que possam advir da remoção dos meios de propaganda para a entidade responsável pela afixação ou inscrição.

CAPITULO XII TAXAS

Artigo 94.º

Objeto

O presente Título estabelece o regime respeitante à base de incidência objetiva e subjetiva, à liquidação, cobrança e pagamento, bem como às isenções, reduções e agravamento das taxas e outras receitas da Freguesia, sendo parte integrante do mesmo a tabela das taxas e outras receitas e a tabela de tarifas da Freguesia de Águas Livres, anexas ao presente Código.

Artigo 95.º

Incidência objetiva

1. As taxas previstas no presente Código e na respetiva tabela incidem sobre a prestação concreta de um serviço público, sobre a utilização privada de bens do domínio público, semipúblico ou privado das áreas de competência da Freguesia ou sobre a remoção de um obstáculo jurídico.
2. São ainda sujeitas ao pagamento de taxas as atividades realizadas por particulares que sejam geradoras de impacto ambiental negativo.

3. As tarifas previstas no presente Código e na respetiva tabela incidem sobre o fornecimento de bens e serviços aos particulares.
4. A concreta previsão das taxas e demais receitas, bem como os quantitativos e respetivas fórmulas de cálculo encontram -se previstos nas respetivas tabelas.

Artigo 96.º

Incidência subjetiva

1. O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento é a Freguesia de Águas Livres.
2. O sujeito passivo da relação jurídico-tributária é qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, o património ou a organização de facto ou de direito que, nos termos da lei e dos regulamentos está vinculado ao cumprimento da prestação tributária ou de outro tipo, seja como contribuinte direto, substituto ou responsável.
3. Caso sejam vários os sujeitos passivos, todos são solidariamente responsáveis pelo pagamento, salvo se o contrário resultar da lei ou do presente Regulamento.

Artigo 97.º

Montantes das taxas e demais receitas

1. Aos montantes das taxas e demais receitas previstos nas respetivas tabelas pode ainda ser incluído um valor fixado em função de critérios de desincentivo à prática dos atos sujeitos a taxa, como meio de realização das políticas da freguesia.
2. Quando o montante das taxas e demais receitas municipais for expresso em cêntimos, é arredondado, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.

Artigo 98.º

Atualização

1. As taxas e as tarifas previstas nas respetivas tabelas podem por decisão do executivo ser atualizadas de acordo com a taxa de inflação fixada anualmente pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se o resultado obtido para a unidade monetária imediatamente superior.
2. A atualização só vigorará a partir do dia 1 de janeiro do ano seguinte.

Artigo 99.º

Impostos

Às receitas fixadas em tabelas, posturas ou regulamentos da freguesia, acrescem os impostos legalmente devidos, designadamente, imposto do valor acrescentado ou imposto de selo, sempre que devido, IVA à taxa legal.

Artigo 100.º

Encargos adicionais

1. Quando, por imposição legal, houver lugar a publicações dos atos praticados pela Freguesia de Águas Livres, ao valor da taxa devida acresce o preço das publicações.
2. Sempre que a prática de um ato por parte dos Serviços ou dos órgãos da Freguesia de Águas Livres obrigue à presença remunerada de peritos, representantes de terceiras entidades ou a prestação de serviços por parte destas, os respetivos montantes remuneratórios e tarifas ou taxas desses serviços acrescerão às taxas devidas à Freguesia de Águas Livres.

Artigo 101.º

Fundamentação

A cobrança das taxas da freguesia respeita o princípio da prossecução do interesse público local e visa a satisfação das necessidades financeiras inerentes ao cumprimento das competências e atribuições à freguesia e o princípio da equivalência jurídica e económica, adequando-se ao custo suportado na prestação do serviço ou do benefício outorgado.

Artigo 102.º

Concessão de isenções e reduções

1. As isenções ou reduções previstas no presente Regulamento não dispensam o interessado de requerer as permissões administrativas necessárias às atividades a que respeitam.
2. O requerimento referido no número anterior deve ser instruído, para além dos documentos previstos no para o tipo de ocupação, com os necessários à prova do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da isenção ou redução.
3. Por deliberação do executivo da Freguesia de Águas Livres podem beneficiar de isenção de taxas e tarifas todas as ocupações de espaço público associadas a eventos de manifesto e relevante interesse para a Freguesia.

4. As isenções e reduções das taxas previstas no presente Regulamento não podem ser concedidas por mais de cinco anos, sendo possível a sua renovação por uma única vez com igual limite temporal.

Artigo 103.º

Isenções objetivas

1. Por força do presente Regulamento, podem beneficiar de isenção do pagamento de taxas, as seguintes intervenções:
 - a) A realização de obras de demolição impostas pelo Município da Amadora e/ou a Freguesia de Águas Livres, independentemente de implicarem ou não a aprovação do correspondente projeto;
 - b) A colocação de tapumes ou resguardos e de andaimes na via pública para execução de obras de conservação de edificações, desde que a ocupação não perdure por mais de um mês;
 - c) A construção de vedações nas parcelas inseridas em espaço urbano, quando decorrentes da demolição do imóvel por motivos de degradação e/ou ruína, ou se houver risco para a segurança e saúde públicas;
 - d) A execução de obras que beneficiem de comparticipação municipal no âmbito de regimes especiais de recuperação urbanística.
2. Podem beneficiar de isenção da taxa de ocupação do domínio público:
 - a) As operações urbanísticas que consistam em obras de conservação em imóveis classificados de interesse municipal, desde que exigidas pelo Município da Amadora e/ou pela Freguesia de Águas Livres;
 - b) As operações urbanísticas relativas a obras de escassa relevância.
3. Por força do presente Código, podem beneficiar de isenção do pagamento das respetivas taxas constantes no presente regulamento atividades de cariz social, cultural e desportivas apoiadas pela Freguesia de Águas Livres

Artigo 104.º

Isenções subjetivas de taxas

Por força do presente Código, podem beneficiar de isenção do pagamento de taxas, as seguintes entidades:

- a) As pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas a quem a lei confira tal isenção;
- b) As pessoas singulares com insuficiência económica, a comprovar nos termos da lei sobre o apoio judiciário;
- c) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas, as associações religiosas, culturais, desportivas, recreativas, profissionais ou outras pessoas coletivas de direito privadas

legalmente constituídas sem fins lucrativos, relativamente às pretensões que visem a prossecução dos respetivos fins estatutários;

- d) Os portadores de deficiência, devidamente comprovada, superior a 70 % relativamente:
- a) À ocupação do domínio público para estacionamento privativo
 - b) À ocupação do domínio público com rampas fixas de acesso;
 - c) Pela realização de obras que visem exclusivamente a redução ou eliminação de barreiras arquitetónicas ou a adaptação de imóveis às suas limitações funcionais.

Artigo 105.º

Pedido de isenção ou de redução

O pedido de isenção ou de redução do pagamento de taxas ou de tarifas deve ser apresentado pelo interessado, nos termos presente Regulamento e em simultâneo com a dedução da pretensão administrativa, acompanhado ainda dos documentos que comprovem o direito à isenção ou à redução.

CAPÍTULO XIII DO REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 106.º

Objeto

1. O presente capítulo regula a aplicação de sanções do foro contraordenacional por infração decorrentes do incumprimento do presente Regulamento.
2. O disposto no presente capítulo não prejudica a aplicabilidade de outras disposições sobre infrações contraordenacionais previstas em lei ou regulamento.

Artigo 107.º

Contraordenações em geral

1. O incumprimento das disposições previstas neste Regulamento constitui contraordenação punível com coima e sanções acessórias, nos termos previstos no presente capítulo.
2. As molduras previstas no presente Regulamento são aplicadas em dobro às pessoas coletivas, não podendo os seus limites mínimos e máximos ser, respetivamente, inferiores ou superiores ao previsto na lei habilitante.
3. Dentro da moldura prevista, a medida da coima a aplicar é determinada em função da gravidade da infração, da culpa, da situação económica do infrator, do benefício económico retirado com a prática da infração, da conduta anterior e posterior do agente e das exigências de prevenção.

4. A tentativa e a negligência são puníveis, quando expressamente previstas na lei, sendo os montantes mínimos e máximos aplicáveis reduzidos para metade, em caso de negligência, e a sanção especialmente atenuada, em caso de tentativa.
5. O pagamento das coimas previstas no presente Regulamento não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que seja comprovado o cumprimento do dever de reposição da legalidade e o infrator não registe, nos três anos anteriores, condenações pela prática de infrações ao presente Regulamento ou qualquer outro diploma legal ou regulamentar da competência da Freguesia de Águas Livres (ou do Município da Amadora), o limite mínimo da coima prevista para a contraordenação praticada pode ser reduzido até ao máximo de metade.
7. Para efeitos de redução da coima prevista no número anterior, a reposição da legalidade deve ser sempre comprovada antes da decisão administrativa proferida no processo de contraordenação.
8. Os casos de violação ao disposto no presente Regulamento não identificados no Capítulo XIII deste Regulamento constituem contraordenação punível com a coima prevista no Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e respetivas alterações, se outra não se encontrar especialmente prevista.

Artigo 108.º

Responsabilidade pelas contraordenações

A responsabilidade pelas contraordenações previstas no presente Regulamento recai:

- a) No agente que praticou o facto que constitui contraordenação;
- b) No proprietário do veículo, animal ou objeto que serviu para a prática da contraordenação ou no titular da licença ou autorização da atividade associada à prática da contraordenação.

Artigo 109.º

Sanções acessórias

1. Cumulativamente com a aplicação de uma coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no Regime Geral de Contraordenações ou em legislação especial.
2. Da aplicação das sanções acessórias pode dar-se publicidade, a expensas do arguido, em jornal ou outro meio de comunicação de expansão local ou nacional.
3. Constituem sanções acessórias, para além das previstas no Regime Geral das Contraordenações:
 - a) A interdição, na área da Freguesia de Águas Livres, pelo período máximo de dois anos, da atividade exercida pelo infrator;

- b) O encerramento do estabelecimento onde foi praticada a conduta contraordenacional, pelo período máximo de dois anos;
- c) A apreensão de mercadorias, utensílios e outros objetos ligados à conduta contraordenacional;
- d) A interdição, pelo período máximo de dois anos, de aceder aos equipamentos da Freguesia;
- e) O cancelamento de licenças, autorizações, inscrições e outros atos permissivos.

Artigo 110.º

Reincidência

Para efeitos do presente capítulo considera-se como reincidência a continuação ou a prática de contraordenação idêntica, antes de decorrido um ano sobre o trânsito em julgado da decisão condenatória de contraordenação anterior, ou sobre o pagamento voluntário de coima relativa à mesma infração.

Artigo 111.º

Suspensão preventiva

1. No decurso do processo, o arguido pode ser preventivamente suspenso da atividade ou o alvará pode ser preventivamente suspenso, por prazo não superior a três meses, quando tal se revelar conveniente para o apuramento da verdade ou para o normal funcionamento da área de atividade exercida pelo arguido.
2. A suspensão só pode ser determinada por despacho do Presidente da Junta de Freguesia de Águas Livres.

Artigo 112.º

Regime da apreensão

1. A apreensão dos bens pertencentes ao agente da prática do ilícito deve ser acompanhada do correspondente auto.
2. O carácter definitivo da decisão de apreensão determina a transferência da propriedade dos bens para a Freguesia de Águas Livres.
3. Quando os bens apreendidos sejam perecíveis, os mesmos são inspecionados pelo Médico Veterinário Municipal da Amadora ou, na sua ausência, pelo Delegado de Saúde, após o que se observará o seguinte:
 - a) Caso se encontrem em boas condições higiénicas e sanitárias, é-lhes dado de imediato o destino mais conveniente, devendo, nomeadamente e de preferência, ser doados a instituição particular de solidariedade social ou a pessoa coletiva de utilidade pública;
 - b) Encontrando -se em estado de deterioração, proceder-se-á à sua destruição.
 - c) Não se enquadram no presente número, os produtos hortícolas, frutícolas e florícolas.

Artigo 113.º

Contraordenações em especial

Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais ou regulamentares, constituem contraordenação as seguintes infrações:

- a) A ocupação, utilização ou intervenção no domínio público, semipúblico e privado da Freguesia de Águas Livres sem licença, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 38.º do presente Regulamento, punível com coima de € 700,00 a € 3.740,98 tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 2.000,00 a € 25.000,00 no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- b) A ocupação, utilização ou intervenção no domínio público, semipúblico e privado da Freguesia de Águas Livres em desconformidade com a licença concedida ou com o pedido de autorização apresentado pelo seu titular, punível com coima de € 600,00 a € 3.000,00 tratando-se uma pessoa singular, ou de € 1.000,00 a € 12.000,00 no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- c) A violação de qualquer das obrigações a que se referem os artigos 9.º a 10.º do presente Regulamento, punível com coima de € 150,00 a € 750,00 tratando-se uma pessoa singular, ou de € 400,00 a € 2.000,00 no caso de tratar de uma pessoa coletiva;
- d) A transmissão não autorizada do direito de ocupação a terceiros, bem como a cedência de utilização do espaço licenciado, ainda que temporariamente, punível com coima de € 150,00 a € 750,00 tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 400,00 a € 2.000,00 no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- e) A emissão de uma declaração a atestar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 15.º, que não corresponda à verdade, punível com coima de € 1.000,00 a € 7.000,00 tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 3.000,00 a € 25.000,00 no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- f) A não realização da mera comunicação prévia e do pedido de autorização, respetivamente previstos no artigo 15.º ou do n.º 1 a 3 do artigo 36.º, ambos do presente Regulamento, punível com coima de € 700,00 a € 5.000,00 tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 2.000,00 a € 15.000,00 no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- g) A falta, não suprida em 10 dias após notificação, de algum elemento essencial da mera comunicação prévia ou do pedido de autorização, previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º e nos n.ºs 1 a 3 do artigo 36.º, ambos do presente Regulamento, punível com coima de € 400,00 a € 2.000,00 tratando -se de uma pessoa singular, ou de € 1.000,00 a € 5.000,00 no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

- h) A não atualização dos dados previstos no artigo 16.º ou das situações previstas no artigo 17.º do presente Regulamento, punível com coima de € 300,00 a € 1.500,00 tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 800,00 a € 4.000,00 no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- i) O cumprimento fora do prazo do disposto nos artigos 16.º e no n.º 1 do 17.º, punível com coima de € 100,00 a € 500,00 tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 400,00 a € 2.000,00 no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- j) A violação dos deveres a que se reportam os n.ºs 1 a 6 do artigo 48.º do presente Regulamento, punível com coima de € 200,00 a € 1.000,00 tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 500 a € 2.500,00 no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- k) A alteração ou a danificação do domínio público da Freguesia, punível com coima de € 350,00 a € 2.500,00 tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 1.000,00 a € 7.500,00 no caso de se tratar de uma pessoa coletiva.

Artigo 114.º

Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício de atividade, com os seguintes pressupostos de aplicação:
 - a) A interdição do exercício de atividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
 - b) O encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contraordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.
2. A duração da interdição do exercício de atividade e do encerramento do estabelecimento não pode exceder o período de dois anos.

Artigo 115.º

Fiscalização e aplicação de coimas

1. Compete à Polícia Municipal da Amadora, às demais autoridades policiais e aos funcionários da Junta de Freguesia de Águas Livres designados para o efeito, a fiscalização do disposto no presente Regulamento, bem como a investigação e participação de quaisquer factos suscetíveis de constituírem contraordenação nos termos deste Regulamento.

2. A competência para ordenar a abertura de processos de contraordenação e respetiva instrução, bem como para a aplicação de coimas e de eventuais sanções acessórias por violação às normas do presente Regulamento, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia de Águas Livres, podendo ser delegada em qualquer membro do Executivo da Junta de Freguesia.

Artigo 116.º

Produto das Coimas

O produto resultante das coimas previstas no presente Regulamento reverte para a Junta de Freguesia de Águas Livres.

Artigo 117.º

Omissões

Nos casos omissos em sede de regime sancionatório, no que não seja contrário ao presente Regulamento, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Regime Geral das Contraordenações, do Código Penal, do Código de Processo Penal, da legislação especial aplicável às matérias reguladas neste Regulamento e demais princípios gerais de direito.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 118.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento, bem como a integração de lacunas do mesmo, serão resolvidos pela Junta de Freguesia de Águas Livres.

Artigo 119.º

Norma revogatória e aplicação subsidiária

1. Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as disposições de natureza regulamentar anteriormente aprovadas pela Freguesia de Águas Livres ou pelo Município da Amadora que versem sobre as matérias nele reguladas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, aplicam-se às matérias previstas no presente Regulamento as disposições constantes do Código Regulamentar do Município da Amadora que versem sobre tais matérias.

Artigo 120.º

Lei habilitante

Nos termos do disposto nas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro, compete à Assembleia de Freguesia aprovar as posturas e regulamentos da Freguesia com eficácia externa e, ainda, estabelecer, nos termos da Lei, as taxas e os preços da Freguesia, fixando os respetivos valores.

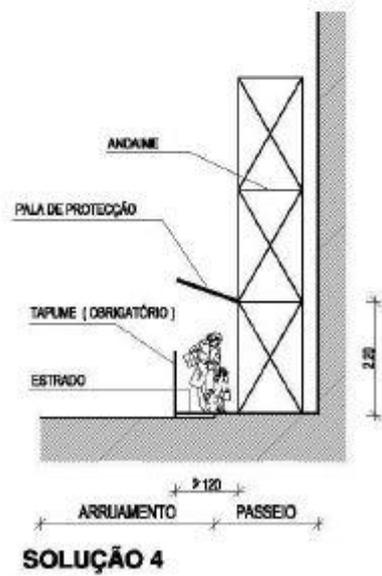
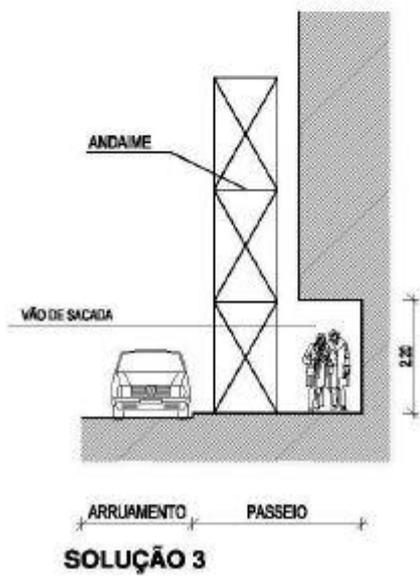
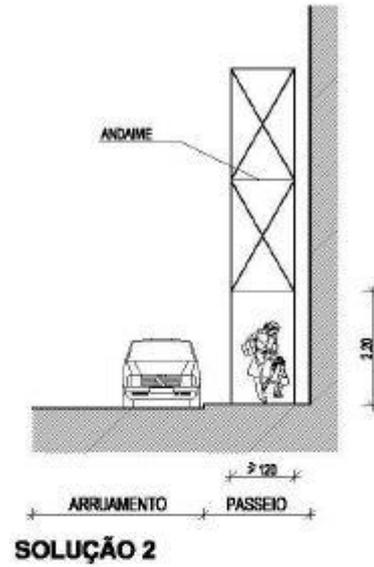
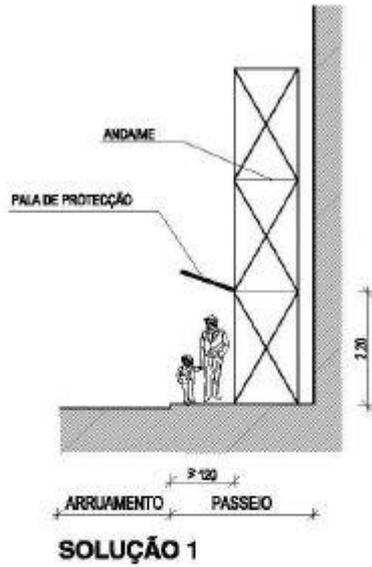
Artigo 121.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato à sua aprovação em reunião de Assembleia de Freguesia e está disponível para consulta na Secretaria da Freguesia de Águas Livres.

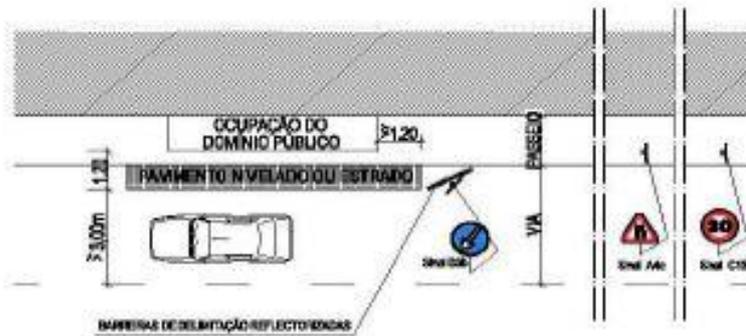
Anexo 1

Soluções de ocupação do domínio público com equipamentos para obras de conservação de edifícios





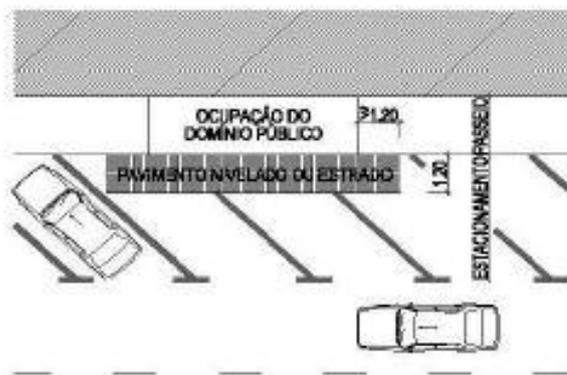
SOLUÇÃO 5



SOLUÇÃO 6



SOLUÇÃO 7



SOLUÇÃO 8

Anexo II

Tabela de Taxas

PUBLICIDADE E OCUPAÇÕES DE VIA PÚBLICA

OCUPAÇÃO DO ESPAÇO AÉREO DOMINIAL	Valor
PALA E ALPENDRES FIXOS OU ARTICULADOS, NÃO INTEGRADOS NOS EDIFÍCIOS	
Sem publicidade por metro linear de frente ou fração e por ano	
Até 1 metro de avanço	8,24 €
De mais de 1 metro de avanço	16,49 €
Com publicidade por metro linear de frente ou fração e por ano	
Até 1 metro de avanço	16,49 €
De mais de 1 metro de avanço	32,96 €
TOLDOS	
Sem mensagens publicitárias por metro de frente ou fração e por ano	
Até 1 metro de avanço	5,36 €
De mais de 1 metro de avanço	10,71 €
Com mensagens publicitárias por metro de frente ou fração e por ano	
Até 1 metro de avanço	10,71 €
De mais de 1 metro de avanço	21,42 €
SANEFAS POR MT LINEAR OU FRAÇÃO E POR ANO	
Sem publicidade	3,59 €
Com publicidade	7,17 €
Passarelas e outras ocupações do espaço aéreo por Mt2 ou fração	10,30 €

OCUPAÇÃO DO SOLO OU SUBSOLO DOMINAIS	Valor
Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações ou para exercício do comércio ou indústria por M ² ou fração e por mês	10,85 €
Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números anteriores: por M ² ou fração e por ano	123,62 €

OCUPAÇÕES/ATIVIDADES DIVERSAS	Valor
POSTES E MASTROS	
Para decoração (mastros)	
Por cada um e por mês	12,63 €
Por cada um e por ano	136,36 €
Para colocação de anúncios	
Por cada um e por mês	18,94 €
Por cada um e por ano	204,56 €
Para outros fins	
Por cada um e por mês	4,43 €
Por cada um e por ano	47,74 €
ESPLANADAS ABERTAS COM OU SEM GUARDA-VENTOS	
Por M ² ou fração e por ano	41,21 €
Por M ² ou fração nas esplanadas temporais ou sazonais	30,91 €
GUARDA-VENTO SEM PUBLICIDADE POR METRO LINEAR DA MAIOR PERPENDICULAR À FACHADA OU FRAÇÃO POR ANO	
Até 1 metro	8,24 €
Superior a 1 metro	12,35 €
OUTRAS OCUPAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS POR MT2 OU FRAÇÃO	
Por dia	0,32 €
Por semana	2,38 €
Por mês	6,87 €
Por ano	61,82 €
PAINEIS, MOLDURAS, TELAS E SUPORTES PUBLICITÁRIOS DE LONA POR MT2 OU FRAÇÃO E POR ANO	
Ocupando a via pública	125,60 €
Não ocupando a via pública	81,65 €
MUPIS, ABRIGOS, COLUNAS SEMELHANTES POR MT2 OU FRAÇÃO POR ANO	
Ocupando a via pública	113,05 €
Não ocupando a via pública	73,48 €
REALIZAÇÃO DE ACAMPAMENTOS OCASIONAIS	
Por dia	12,95 €
AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DESPORTIVOS E DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS NAS VIAS, JARDINS E DEMAIS LUGARES PÚBLICOS AO AR LIVRE	
Por prova desportiva	23,58 €
Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos	42,66 €
AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE FOGUEIRAS, QUEIMAS, QUEIMADAS E LANÇAMENTO DE ARTIGOS PIROTÉCNICOS	
Por cada	24,34 €
OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA VENDA SAZONAL EM VEÍCULOS E SIMILARES	
Por m ² ou fração e por mês	20,20 €
OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA VENDAS EM LOCAIS ADJACENTES À REALIZAÇÃO DE EVENTOS	
Por m ² ou fração e por dia	6,07 €
LICENÇA DE RECINTO IMPROVISADO/DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	
Até 1 semana	16,18 €
Até 1 mês	28,30 €

LICENCIAMENTO ZERO

PROCEDIMENTO PARA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E SEMIPÚBLICO MUNICIPAL ABRANGIDA PELO LICENCIAMENTO ZERO	Valor
MERA COMUNICAÇÃO PRÉVIA	
Tratamento das informações contidas na Mera Comunicação Prévia relativas à ocupação do espaço público municipal	136,05 €
AUTORIZAÇÃO PRÉVIA COM PRAZO	
Tratamento das informações contidas na autorização prévia com Prazo	136,05 €
Apreciação do pedido	216,55 €
Remoção coerciva de quaisquer elementos de mobiliário urbano ou suporte publicitário Instalados no espaço público municipal (por hora)	112,69 €

OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E SEMIPÚBLICO MUNICIPAL ABRANGIDA PELO LICENCIAMENTO ZERO	Valor
Toldos, sanefas, chapéus-de-sol e similares (por M ² ou fração e por mês)	1,18 €
Estrados e esplanadas (por M ² ou fração e por mês)	2,33 €
Brinquedos mecânicos ou não (por M ² ou fração e por mês)	2,33 €
Vitrinas, expositores e semelhantes (por M ² ou fração e por mês)	1,18 €
Floreiras (por M ² ou fração e por mês)	1,18 €
Arcas e máquinas de gelados (por M ² ou fração e por mês)	2,33 €
Guarda-ventos (por M ² ou fração e por mês)	1,18 €
Outras ocupações (por M ² ou fração e por mês)	2,33 €

PROCEDIMENTO PARA REGISTO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO ABRANGIDAS PELO LICENCIAMENTO ZERO	Valor
Receção e tratamento das informações contidas no registo relativo à exploração de máquinas de diversão	136,46 €
Receção e tratamento das informações contidas no registo relativo a alterações de propriedade de máquinas de diversão.	136,46 €
Emissão de 2.ªs vias do registo de máquinas de diversão	32,62 €